I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 18 de Junho de 2010 Número 117

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 72-A/2010:

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2010 . . . . . 2166-(2)

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 342-A/2010:

Procede à identificação das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres qualificadas como praias de banhos para o ano de 2010 . . . . . 2166-(30)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 72-A/2010

de 18 de Junho

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

O presente decreto-lei contribui ainda para a plena execução do Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, antecipando desde já regras em matéria de redução da despesa pública.

Assim, são designadamente adoptadas, de modo a assegurar a redução e o controlo da despesa nestas áreas, as seguintes medidas: *i*) a regra geral «três por um» na aquisição de viaturas pelo Estado em 2010; *ii*) a cativação de 20 % das verbas orçamentadas em matéria de horas extraordinárias, de subsídio de trabalho nocturno, de outros abonos em numerário ou espécie, de comunicações, de representação dos serviços e de assistência técnica; e *iii*) o reforço de procedimentos de controlo da admissão de pessoal na Administração Pública.

Em matéria de transição de saldos dos serviços é consagrado um regime mais restritivo onde é conferido ao membro do Governo responsável pela área das finanças um papel mais interventivo na autorização das transições.

Este decreto-lei adopta também medidas de simplificação na reafectação e na flexibilização das verbas para os projectos financiados no âmbito do QREN, permitindo uma aceleração da execução desses projectos. Por exemplo, as verbas afectas a projectos que não sejam efectivamente utilizadas no prazo definido poderão passar a ser reafectadas a novos projectos.

Como sucede todos os anos, as normas previstas no presente decreto-lei abrangem os orçamentos dos serviços integrados, os orçamentos dos serviços e fundos autónomos, independentemente de gozarem de regime especial, e o orçamento da segurança social.

É igualmente consagrado um enquadramento jurídico destinado a continuar a potenciar a simplificação administrativa, designadamente através da possibilidade de realizar notificações electrónicas no âmbito de procedimentos administrativos, da autorização genérica para a adopção de aplicações, de formulários ou de modelos disponibilizados electronicamente, bem como através do incremento da possibilidade de utilização da Rede de Sistema Multibanco para a prática de determinados actos administrativos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

CAPÍTULO I

Serviços integrados e serviços e fundos autónomos

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 2.º

Aplicação do regime financeiro do Estado

1 — São abrangidos pelo regime de administração financeira do Estado, previsto na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, os serviços e os fundos autónomos que cumpram os requisitos estabelecidos naqueles actos legislativos, designadamente a aplicação e prestação de contas à luz do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) ou plano sectorial e o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, cabendo à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), em articulação com o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), a avaliação do cumprimento destes requisitos.

2 — Para os serviços e os organismos da Administração Pública que não tenham tido uma adesão plena aos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, mantêm-se em vigor as normas referidas no n.º 1 do artigo 57.º daquele decreto-lei, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

3 — O regime estabelecido nos artigos 32.º, 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, é aplicável às escolas do ensino não superior e ao Exército.

Artigo 3.º

Cativações

1 — Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, 20 % das dotações iniciais das seguintes rubricas:

a) 01.02.02 — «Horas extraordinárias»;
b) 01.02.10 — «Subsídio de trabalho nocturno»;
c) 01.02.14 — «Outros abonos em numerário ou espécie»;
d) 02.02.09 — «Comunicações»;
e) 02.02.11 — «Representação dos serviços»;
f) 02.02.19 — «Assistência técnica».

2 — Ficam adicionalmente cativos 7,5 % das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional, sem prejuízo da excepção prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 — Ficam cativos 40 % das dotações orçamentais dos órgãos ou serviços afectas a despesas com pessoal destinadas a suportar os encargos com as alterações gestionárias e excepcionais do posicionamento remuneratório e a atribuir os prémios de desempenho, previstos na alínea *c*) do n.º 1 e nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção conferida pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às verbas destinadas às alterações de posicionamento remuneratório que, nos termos do n.º 7 do artigo 47.º e do n.º 5 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se de-

vessem reportar a 1 de Janeiro de 2010, bem como aos prémios de desempenho a atribuir a partir dessa mesma data.

5 — Nos orçamentos de receita dos serviços e fundos autónomos, 20 % das verbas arrecadadas e inscritas na rubrica 04 — «Taxas, multas e outras penalidades», são afectas à constituição de uma reserva, a qual integra o saldo de gerência para efeitos do cumprimento do reforço da regra do equilíbrio orçamental.

6 — A descativação e a utilização total ou parcial das verbas cativas ou da reserva previstas nos números anteriores carecem de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Em 2010, todas as dotações orçamentais ficam sujeitas às regras do regime duodecimal, com excepção das:

a) Destinadas a remunerações certas e permanentes, a prémios de desempenho, adicional à remuneração, a indemnizações por cessação de contratos, a segurança social, a encargos de instalações, de locação e de seguros e a encargos da dívida pública;

b) Referentes às despesas cujas fontes de financiamento não sejam receitas gerais do Estado;

c) Referentes às despesas que tenham como fonte de financiamento receitas gerais afectas a projectos co-financiados;

d) Inscritas no capítulo 50, «Investimentos do plano», referentes a despesas de capital;

e) Destinadas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e as inscritas no capítulo 70 do orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública;

f) De valor anual não superior a € 12 000;

g) Relativas a reforços e a inscrições;

h) Destinadas ao pagamento de bolsas de estudo dos estudantes do ensino superior público e privado, inscritas no orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

i) Destinadas ao pagamento de bolsas e aos custos de formação avançada e de inserção de doutorados nas empresas e instituições de investigação e de desenvolvimento (I&D), inscritas no capítulo 50 do orçamento da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;

j) Transferências do Fundo de Financiamento das Freguesias, a efectuar ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

l) Transferências previstas nos artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril;

m) Destinadas ao pagamento de contribuições e de quotizações para organizações internacionais;

n) Inscritas no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

2 — Os titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau podem autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com o limite de € 30 000, por duodécimo.

3 — Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado, em situações excepcionais, com base em proposta devidamente fundamentada e depois de esgotadas outras soluções, designadamente a gestão flexível e o recurso a receitas próprias.

4 — Nos serviços e nos fundos autónomos a competência para autorizar a antecipação total ou parcial de duodécimos é da entidade que deu acordo ao respectivo orçamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2, salvo se for excedido o montante de € 1 250 000 por dotação, caso em que carece de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 5.º

Alterações orçamentais

1 — Os serviços integrados e os serviços e os fundos autónomos podem efectuar alterações orçamentais com recurso à gestão flexível, nos termos do presente artigo.

2 — Para efeitos da aplicação do presente artigo, entende-se por «gestão flexível» as alterações orçamentais entre serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsectores, dentro de um mesmo programa, com exclusão das que:

a) Tenham como consequência um aumento da despesa, excluindo activos e passivos financeiros, ou da despesa total, após aplicação dos cativos previstos na lei sem compensação em receita, no caso dos serviços integrados, ou uma diminuição do saldo global dos serviços e fundos autónomos;

b) Envolvam uma redução das verbas orçamentadas nos subagrupamentos «Remunerações certas e permanentes» e «Segurança social»;

c) Se destinem a reforçar as dotações para funcionamento, tendo como contrapartida verbas afectas ao Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), com excepção das provenientes de financiamentos de projectos de investigação científica;

d) Se destinem a uma finalidade diferente, tendo como contrapartida dotações orçamentais afectas a projectos ou a actividades co-financiados por fundos comunitários;

e) Visem o reforço de dotações da despesa relativas a empréstimos e a outras operações activas nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril;

f) Procedam a reafectações de dotações que tiveram como contrapartida a dotação provisional;

g) Se destinem a reforçar ou a inscrever dotações relativas a despesas com material de transporte, salvo as excepções previstas no artigo 29.º do presente decreto-lei, ou envolvendo dotações relativas a transferências para a administração local, administração regional, segurança social ou empresas públicas ou equiparadas;

h) Envolvam activos ou passivos financeiros, saldos de gerência ou dotações do ano anterior cuja utilização seja permitida por lei.

3 — Estão sujeitas a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças todas as alterações orçamentais:

a) Referidas nas alíneas do número anterior;

b) Que envolvam mais de um programa orçamental, com excepção dos programas relativos a leis de programação e à Agenda da Cooperação para o Desenvolvimento;

c) Que tenham como contrapartida a dotação provisional;

d) Que lhe sejam especificamente cometidas por lei.

4 — São da competência do membro do Governo com responsabilidade tutelar:

a) Todos os actos de gestão flexível relativos a competências do Governo previstos nos artigos 51.º e 53.º a 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental, não referidos no número anterior;

b) As alterações que tenham sido autorizadas pela Assembleia da República, nos termos dos artigos 7.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril;

c) A reafectação, dentro de cada ministério, das receitas próprias entre diferentes classificações orgânicas, incluindo capítulos, quando pertençam ao mesmo programa orçamental, com excepção das verbas relativas à Agenda da Cooperação para o Desenvolvimento;

d) Os créditos especiais resultantes de receitas próprias superiores aos montantes orçamentados.

5 — São da competência dos dirigentes dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos os actos de gestão flexível que digam respeito apenas ao respectivo orçamento, com exclusão dos que carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças ou do membro do Governo com responsabilidade tutelar, sem prejuízo do parecer prévio da entidade coordenadora, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do presente decreto-lei.

6 — São, desde já, autorizadas todas as alterações orçamentais que se destinem a dar cumprimento ao previsto no n.º 6 do artigo 41.º da Lei de Enquadramento Orçamental, com exclusão daquelas que tenham como resultado uma diminuição da dotação orçamental dos subagrupamentos «Remunerações certas e permanentes» e «Segurança social», as quais carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 — As alterações orçamentais decorrentes de aumento de receitas próprias são efectuadas prioritariamente a favor das classificações económicas 01.01 — «Remunerações certas e permanentes» ou 01.03 — «Segurança social», desde que estas registem necessidades de financiamento, e a favor do pagamento de encargos vencidos e não pagos.

8 — O registo das alterações orçamentais é efectuado pelos serviços e organismos, nos sistemas contabilísticos, após o despacho de autorização, só podendo ser registada a inscrição ou o reforço das dotações da despesa após o registo do movimento correspondente de contrapartida que o suporta.

Artigo 6.º

Transição de saldos

1 — No cumprimento do previsto no artigo 11.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, transitam para o Orçamento do Estado para 2010 os saldos com origem em fundos comunitários, bem como os saldos das dotações de financiamento nacional associadas ao co-financiamento comunitário, constantes do orçamento do ano anterior, para programas co-financiados de idêntico conteúdo.

2 — Os saldos dos serviços integrados e dos serviços e dos fundos autónomos apurados na execução orçamental de 2009 não referidos no número anterior, e sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7 e no artigo 114.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, devem ser entregues na Tesouraria do Estado, no prazo de 30 dias úteis após a publicação do presente decreto-lei, salvo quando, cumulativamente, seja autorizada a transição pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e se enquadre, designadamente, nas seguintes situações:

a) Verbas afectas ou destinadas a Fundos;

b) Leis de programação;

c) Dotações de organismos financiados pelo Serviço Nacional de Saúde;

d) Receitas provenientes de taxas, contribuições, coimas e prestação de serviços que lhe estejam legalmente afectos;

e) Doações, heranças, legados e contribuições mecenáticas;

f) Alienação, oneração ou cedência temporária de bens do seu património, nos termos previstos na Lei do Orçamento do Estado;

g) Verbas provenientes das receitas do jogo que se encontram afectas, nos termos legais, ao financiamento de obras, projectos e acções a desenvolver nas regiões onde se encontram localizados os casinos;

h) Se destinem ao pagamento de dívidas de anos anteriores.

3 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, o estabelecido no número anterior prevalece sobre disposições gerais ou especiais que disponham em sentido diverso.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, sempre que os saldos resultem de receitas provenientes do orçamento da segurança social, que não tenham tido origem em receitas gerais do Estado, os mesmos devem ser entregues, nos termos referidos, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

5 — Transitam, ainda, para o ano de 2010:

a) A verba de € 2 800 000 inscrita e não executada no orçamento do PIDDAC da extinta Direcção-Geral de Infra-Estruturas, destinada ao subsistema de comunicações NAVTEX — GMDSS (Global Maritime Distress Safety System), a ser afecta à mesma finalidade;

b) O saldo de gerência do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), resultante da execução de programas co-financiados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu, bem como o saldo de gerência resultante da alienação de património, sendo integrados no orçamento do IEFP, I. P., para afectação à execução das medidas da sua responsabilidade no quadro da Iniciativa Emprego.

6 — Os saldos referidos nos n.os 1 e 5 devem ser integrados no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

7 — Os saldos dos serviços integrados e dos serviços e dos fundos autónomos, ainda que com prejuízo dos respectivos diplomas orgânicos, apurados na execução orçamental de 2010 e cuja origem sejam receitas gerais, são entregues na Tesouraria do Estado, até 31 de Janeiro de 2011.

8 — O incumprimento do preceituado nos n.os 2, 6 e 7 tem como consequência a cativação, a aplicar pela DGO, de um montante equivalente aos saldos de gerência não integrados ou não entregues na Tesouraria do Estado na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, ou nas receitas próprias, conforme aplicável.

9 — A aplicação em despesa dos saldos transitados só pode ser efectuada através de créditos especiais e após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7.º

Transferência da receita do adicional ao imposto sobre o valor acrescentado para a segurança social

1 — A DGO autoriza, mensalmente, uma transferência para o orçamento da segurança social, a título de receita consignada do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), prevista no artigo 3.º da Lei n.º 26-A/2008, de 27 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, num montante equivalente a um duodécimo do montante de receita previsto na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as Direcções-Gerais dos Impostos e das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo asseguram que, do valor apurado mensalmente de receita bruta daquele imposto, seja afecto a receita consignada o equivalente a $^{1}/_{12}$ da previsão de receita inscrita no Orçamento do Estado para 2010.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os acertos que se mostrem necessários são efectuados quando os valores efectivos da receita anual cobrada forem apurados.

Artigo 8.º

Libertação de créditos

1 — Os pedidos de libertação de créditos referentes a financiamento comunitário, processados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, devem, para os efeitos do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, ser documentados com comprovativos das correspondentes ordens de pagamento sobre o Tesouro.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior e na alínea *b*) do artigo 13.º constitui motivo de recusa de autorização dos pedidos de libertação de créditos, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

3 — Constitui, igualmente, motivo de recusa dos pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos referentes a despesas que tenham como fonte de financiamento receitas gerais afectas a projectos co-financiados, o não envio das candidaturas aprovadas ou o não envio de declaração da autoridade de gestão ou de representante de organismo intermédio com indicação do número de candidaturas, da data da aprovação e do montante global aprovado.

4 — Os serviços e os fundos autónomos só podem emitir pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e ou de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respectivos montantes ser justificados com base na previsão de pagamentos para o respectivo mês, por subagrupamento da classificação económica, através do envio de um mapa de origem e aplicação de fundos, segundo modelo definido pela DGO.

5 — Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento do Estado após esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

6 — Durante o ano de 2010, os serviços e organismos cujas dotações globais inscritas no orçamento de funcionamento não ultrapassem € 240 000 solicitam, trimestralmente, à competente delegação da DGO, a libertação de créditos consistente com o plano de tesouraria para o trimestre imediato.

7 — No cumprimento do disposto nos n.os 4 e 5, exceptuando as transferências com compensação em receitas próprias e as inscritas no capítulo 50, podem ser cativadas as transferências correntes e de capital para os serviços e fundos autónomos cuja execução orçamental ou em relação aos quais as auditorias realizadas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública não demonstrem a necessidade da utilização integral daquele financiamento.

Artigo 9.º

Entidade contabilística Estado

1 — A entidade contabilística Estado (ECE) assegura o registo central, de forma permanente e integral nas diversas ópticas contabilísticas, das operações de solicitação e de transferência de fundos.

2 — A disponibilização de fundos do Orçamento do Estado a favor de serviços integrados, de serviços e fundos autónomos e de outras entidades realiza-se através da ECE, nos termos e no calendário definidos na circular com as instruções complementares ao presente decreto-lei, a emitir pela DGO.

Artigo 10.º

Registo de dotações e encargos assumidos e contratação plurianual de despesas

1 — Os serviços e os organismos, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, são obrigados a manter actualizadas as suas dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos, de acordo com o disposto no artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

2 — As assunções de responsabilidades de encargos plurianuais, independentemente da forma jurídica que revistam, incluindo a reprogramação de projectos inscritos no PIDDAC, nos contratos de locação financeira, nos contratos de cooperação técnica e financeira com os municípios e nas parcerias público-privadas são sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Exceptuam-se do previsto no número anterior as situações previstas na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.os 3 e 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — Em todos os casos referidos nos números anteriores é obrigatória a inscrição, prévia à submissão do pedido de autorização ou à assunção da responsabilidade, no suporte informático próprio da DGO.

5 — O encargo diferido para anos futuros, em resultado de reescalonamento de compromissos contratuais, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, constitui saldo orçamental e deve ser cativado na data em que seja conhecido o reescalonamento.

6 — A utilização do saldo referido no número anterior carece de justificação da entidade contratante e de despacho prévio do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º

Prazos para autorização de despesa e cobrança de receita

1 — Não é permitido contrair encargos que não possam ser pagos até 7 de Janeiro de 2011.

2 — A entrada de pedidos de libertação de créditos nas correspondentes delegações da DGO verifica-se até 17 de Dezembro de 2010, salvo situações excepcionais devidamente justificadas pelo membro do Governo com responsabilidade tutelar, própria ou delegada, e autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Todas as operações a cargo daquelas delegações têm lugar até 23 de Dezembro de 2010.

4 — Para os serviços integrados, incluídos na reforma da administração financeira do Estado, a data limite para a emissão de meios de pagamento é 29 de Dezembro de 2010, podendo ser efectuadas reemissões de ficheiros de pagamentos, reportadas a 31 de Dezembro de 2010, desde que a data-valor efectiva não ultrapasse a data limite definida no n.º 1.

5 — Consideram-se caducadas todas as autorizações de pagamento que não tenham sido pagas no prazo referido no n.º 1.

6 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, a cobrança de receitas originadas ou autorizadas até 31 de Dezembro de 2010 pode ser realizada até 19 de Janeiro de 2011, relevando para efeitos da execução orçamental de 2010.

Artigo 12.º

Adopção do POCP na administração central

1 — É obrigatória a adopção do POCP nos serviços integrados e nos serviços e nos fundos autónomos.

2 — O disposto no número anterior é implementado mediante a adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP, E. P. E.).

3 — O calendário de adesão é publicado na circular da DGO que define as instruções complementares ao presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Competências e deveres dos coordenadores dos programas orçamentais

1 — No cumprimento do previsto na Lei de Enquadramento Orçamental, e no Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de Junho, cabe à entidade coordenadora do programa orçamental:

a) Propor as alterações que considere indispensáveis ao cumprimento dos objectivos do programa orçamental, tendo em conta as competências definidas, designadamente no presente decreto-lei;

b) Emitir parecer prévio vinculativo sobre a inscrição de novas medidas, de projectos, ou de actividades ou de reduções das dotações de receitas próprias ou gerais dos orçamentados;

c) Emitir parecer prévio sobre as alterações orçamentais que careçam de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças ou com responsabilidade tutelar;

d) Proceder à repartição regionalizada ao nível de nomenclatura de unidade territorial (NUT) II do Programa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade coordenadora tem o dever de colaborar com o Ministério das Finanças e da Administração Pública, com vista à concretização da orçamentação por programas e à definição do quadro plurianual.

Artigo 14.º

Agenda da Cooperação para o Desenvolvimento

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P. (IPAD, I. P.), é, para todos os efeitos, equiparado a coordenador de programa orçamental, com as mesmas competências e os mesmos deveres definidos no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe ao IPAD, I. P., emitir parecer prévio vinculativo sobre as alterações orçamentais que não sejam da competência do dirigente do serviço.

3 — As competências e os deveres definidos nos números anteriores são exercidos em relação aos programas, aos projectos e às acções de cooperação inscritos na Agenda da Cooperação para o Desenvolvimento, constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, bem como às actividades e projectos de ajuda pública ao desenvolvimento inscritos no Orçamento ou a inscrever durante a execução orçamental.

4 — As entidades executoras dos programas, dos projectos e das acções de cooperação para o desenvolvimento inscritos na Agenda da Cooperação para o Desenvolvimento devem reportar ao IPAD, I. P., a informação sobre a caracterização de programas, de projectos e de acções, com os respectivos indicadores e metas, bem como toda a informação necessária para o controlo e acompanhamento da execução financeira e material.

5 — O IPAD, I. P., promove, em articulação com a DGO, a obtenção dos dados necessários ao cumprimento do presente artigo.

Artigo 15.º

Projectos a candidatar ao QREN

1 — As verbas relativas a projectos com candidaturas ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), orçamentadas no PIDDAC, quando não derem origem a projectos de candidaturas aprovadas no âmbito do QREN, podem ser reafectadas a outros programas mediante despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

2 — As verbas relativas a projectos aprovados no QREN, orçamentadas no PIDDAC, quando não demonstrem execução, dentro dos prazos regulamentares, podem ser reafectadas a outros programas mediantes despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as verbas com fonte de financiamento em receitas gerais afectas a projectos co-financiados não podem ser utilizadas até que a respectiva candidatura se encontre aprovada, salvo despacho do membro do Governo coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

Artigo 16.º

Descontos para os subsistemas de saúde

1 — Os descontos para a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/98, de 14 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 279/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;

b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, através do desconto na respectiva remuneração ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 1 % da remuneração base.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos demais subsistemas de saúde da Administração Pública.

Artigo 17.º

Serviços processadores

Assumem as competências de serviços processadores, durante o ano de 2010, os gabinetes de gestão financeira, as secretarias-gerais e outros departamentos ou serviços que, através do sistema de informação contabilística, procedam a transferências para serviços e fundos autónomos, ou que procedam a transferência de verbas, por classificação económica, para serviços integrados.

Artigo 18.º

Retenção na fonte do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e dos descontos para a ADSE e para a CGA, I. P.

1 — As importâncias a levantar dos cofres do Estado relativas às dotações destinadas às transferências do Orçamento do Estado para os serviços e fundos autónomos são líquidas de IRS, de quotizações para a CGA, I. P., e de descontos para a ADSE, todos retidos na fonte.

2 — Cabe aos serviços processadores dos pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos dar cumprimento ao disposto no número anterior.

Artigo 19.º

Encargos com pensões da CGA, I. P.

Os montantes correspondentes aos encargos com as pensões e demais prestações abonadas pela CGA, I. P., da responsabilidade de terceiras entidades, incluindo os do regime de pensão unificada, devem ser-lhe entregues até ao dia 15 do mês em que tem lugar o pagamento das pensões e das prestações a que respeitam.

Artigo 20.º

Fundos de maneio

1 — Os fundos de maneio a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos, até ao limite máximo de um duodécimo da dotação do respectivo orçamento.

2 — A constituição de fundos de maneio por montante superior ao referido no número anterior é sujeita à autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da respectiva tutela, própria ou delegada.

3 — A liquidação dos fundos de maneio é obrigatoriamente efectuada até 9 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

4 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos serviços com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 21.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — São nulos os contratos celebrados que não observem o disposto no número anterior.

Artigo 22.º

Parecer do IGCP, I. P., sobre operações de financiamento

1 — Ficam sujeitas a apreciação prévia do IGCP, I. P., conforme previsto na alínea *m*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, de montante superior a € 500 000.

2 — Ficam igualmente sujeitas à apreciação prévia do IGCP, I. P., as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos referidos no número anterior que ultrapassem em cada ano o montante acumulado de endividamento de € 1 250 000.

Artigo 23.º

Reposição de montantes indevidamente recebidos

1 — A escrituração das reposições deve efectuar-se de acordo com as instruções emitidas pela DGO.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, o montante mínimo de reposição a apurar em conta corrente e por acumulação para o ano de 2010 é de € 25.

3 — Durante o ano económico de 2010, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., pode decidir não recuperar montantes inferiores ou iguais a € 100, por agricultor e pedido de ajuda ou operação, e não conceder qualquer ajuda se, nas mesmas condições, o montante apurado for inferior ou igual a € 10.

Artigo 24.º

Dação de bens em pagamento

1 — O regime de dação de bens em pagamento constante dos artigos 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) é aplicável ao pagamento de todas as dívidas ao Estado, ainda que não se encontrem abrangidas por processo de execução fiscal.

2 — Os bens aceites em pagamento podem ser alienados ou onerados por qualquer das formas previstas na lei, podendo, designadamente, ser entregues para realizar capital social e outras prestações, ou ser objecto de locação financeira.

3 — Nos contratos de locação financeira celebrados nos termos do número anterior, podem o Estado e as restantes entidades públicas ceder entre si ou a sociedade de locação financeira a sua posição contratual.

4 — Os bens aceites em pagamento podem ser afectos a serviços e organismos públicos, ficando cativas nos respectivos orçamentos as importâncias correspondentes às reduções de encargos decorrentes dessa afectação.

5 — A aplicação das medidas previstas nos números anteriores depende, no caso de dívidas ao Estado, de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e, no caso de dívidas a outras entidades públicas, de despacho do membro do Governo com responsabilidade tutelar, própria ou delegada.

Artigo 25.º

Controlo do limite de garantias prestadas por pessoas colectivas de direito público

1 — Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de garantias, previsto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, as pessoas colectivas de direito público devem:

a) Solicitar à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) informação prévia sobre o cabimento das garantias a conceder;

b) Informar a DGTF, trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que respeitam, de todos os movimentos relativos às operações financeiras por si garantidas.

2 — Com observância do limite previsto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, podem beneficiar de garantias do Estado, em 2010, os projectos de investimento considerados relevantes por resolução do Conselho de Ministros.

3 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais em contrário.

Artigo 26.º

Controlo do limite para a concessão de empréstimos e outras operações activas

Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de empréstimos e outras operações activas, previsto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, as pessoas colectivas de direito público devem:

a) Solicitar à DGO informação prévia sobre o cabimento dos empréstimos e de outras operações activas a conceder;

b) Informar a DGO, mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, de todos os movimentos relativos a empréstimos e a operações activas por si concedidas.

Artigo 27.º

Unidade de tesouraria

1 — Os rendimentos de depósitos e de aplicações financeiras, auferidos pelos serviços e fundos autónomos em virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria e das respectivas regras, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental.

2 — Em cumprimento do previsto no artigo 63.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, são as entidades ali referidas obrigadas a fazer prova da execução do princípio da unidade de tesouraria através do fornecimento, mensal, à DGO da média mensal dos saldos diários dos depósitos e aplicações financeiras junto do IGCP, I. P., e respectivas receitas próprias arrecadadas.

3 — O incumprimento do previsto nos números anteriores ou a prestação de informação incorrecta são equiparados, para todos os efeitos, ao incumprimento do princípio de unidade de tesouraria, dando lugar à aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

4 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os casos excepcionais, devidamente autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do IGCP, I. P.

5 — Os serviços e fundos autónomos, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, são dispensados da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, quando a média mensal dos saldos diários das respectivas contas bancárias e de outras aplicações, fora da tesouraria do Estado, não ultrapasse 5 % das receitas próprias arrecadadas em 2009.

6 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser alterado o limite fixado no número anterior.

Artigo 28.º

Pagamento de despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais

Os n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, continuam suspensos, sendo repristinadas as normas que permitem à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública continuar a pagar directamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais.

Artigo 29.º

Aquisição de bens e serviços

1 — A aquisição, a permuta, o aluguer, por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados, e a locação operacional de veículos com motor para transporte de pessoas e de bens pelos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carecem de autorização

prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, com excepção dos:

a) Destinados às funções de segurança, incluindo os financiados pela Lei de Programação de Infra-Estruturas, e à frota automóvel da Polícia Judiciária, quando afectos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, de vigilância, de patrulhamento, de apoio aos serviços de inspecção e de investigação e de fiscalização de pessoas e de bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;

b) Destinados às funções de defesa nacional financiados pela Lei de Programação Militar;

c) Veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a protecção civil destinados à Autoridade Nacional de Protecção Civil;

d) Veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos, bem como as afectas à protecção, à vigilância e à fiscalização dos recursos naturais no território e águas sobre jurisdição nacional, destinados ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;

e) Veículos de emergência médica e ambulâncias.

2 — Carecem também de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças as aquisições onerosas e as permutas de bens imóveis, bem como a constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis a favor dos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos que resultem de processo judicial pendente e para defesa dos créditos do Estado.

4 — Durante o ano de 2010, por cada aquisição onerosa de veículo para o parque de veículos do Estado, para efeitos de renovação de frota, são abatidos três veículos em fim de vida nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto.

5 — Na aplicação do disposto no número anterior podem ser considerados os veículos existentes no âmbito do ministério a que pertence o serviço ou organismo adquirente.

6 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode ser autorizada a aquisição de veículos sem observância da regra prevista no n.º 4, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 30.º

Pagamento de encargos vencidos e não pagos

Salvo as excepções legalmente previstas, o produto da alienação e da oneração de bens imóveis que, nos termos da lei, reverta para o serviço ou o organismo ao qual está afecto, ou para o serviço ou organismo titular dos direitos reais sobre o bem alienado ou onerado, destina-se prioritariamente ao pagamento de encargos vencidos e não pagos relativos a aquisição de bens de capital.

Artigo 31.º

Autorizações no âmbito de despesas com deslocações

1 — Durante o ano de 2010, os despachos a que se referem o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, são da competência do membro do Governo com responsabilidade tutelar, própria ou delegada.

2 — As autorizações referidas no número anterior devem obedecer às orientações fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.

Artigo 32.º

Indemnizações compensatórias

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto, às empresas prestadoras de serviço público que ainda não tenham celebrado contrato com o Estado podem ser atribuídas indemnizações compensatórias por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 33.º

Prazos de pagamento

1 — Os serviços ou organismos que vierem a ser designados pelo membro do Governo com responsabilidade tutelar para efectuarem o acompanhamento dos prazos médios de pagamento devem reportá-los, trimestralmente, ao respectivo membro do Governo e ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Os serviços e os organismos da administração directa e indirecta do Estado e as empresas públicas com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias são obrigados a divulgar, nos respectivos sítios da Internet, e a actualizar, trimestralmente, até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma lista das suas dívidas certas, líquidas e exigíveis há mais de 60 dias.

3 — Os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias no final de um trimestre não podem assumir novos compromissos de despesa, salvo se tiverem reduzido o prazo médio de pagamentos no mínimo para aquele limiar, ou se o membro do Governo com responsabilidade tutelar, em situações excepcionais devidamente justificadas, o autorizar.

4 — A DGO compila e divulga trimestralmente a lista dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado que tenham um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias.

5 — É obrigatória a inclusão, nos contratos de aquisição de bens e serviços celebrados por serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado ou por empresas públicas, da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.

Artigo 34.º

Pagamentos de reembolsos à ADSE

1 — Os serviços e fundos autónomos são responsáveis pelo pagamento das dívidas existentes à data de 31 de Dezembro de 2009, relativas a reembolsos à ADSE de serviços prestados pelo Serviço Nacional de Saúde.

2 — Os serviços e fundos autónomos são responsáveis pelo pagamento à ADSE de todos os reembolsos relativos ao regime convencionado e pelo pagamento directo aos beneficiários dos reembolsos relativos ao regime livre.

Artigo 35.º

Sistema de Gestão de Receitas

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de Agosto, os serviços integrados devem utilizar o Sistema de Gestão de Receitas (SGR) a partir do ano em curso, de acordo com o calendário e os procedimentos a definir em circular da DGO, onde se incluem as instruções complementares ao presente decreto-lei.

Artigo 36.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos a efectuar pelos serviços da Administração Pública e outras entidades

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efectuarem pagamentos a entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, e quando tenha decorrido o prazo de validade da mesma, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta das mesmas.

3 — As entidades referidas no n.º 1, quando verifiquem que o respectivo credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 — O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, no que concerne à concessão de subsídios.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.

Artigo 37.º

Recrutamento de pessoal, mobilidade e cedência de interesse público

Os procedimentos relativos ao recrutamento de pessoal, incluindo a mobilidade interna de trabalhadores e a cedência de interesse público, nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, são obrigatoriamente acompanhados de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da DGO, ou pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., quando se trate de organismo que integre o perímetro de consolidação orçamental do orçamento da segurança social aquando do respectivo pedido de autorização.

Artigo 38.º

Admissões de pessoal

1 — Para efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, a abertura de procedimentos concursais com vista ao recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público ou com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, encontra-se sujeita ao parecer previsto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, o despacho previsto no n.º 6 do mesmo artigo define o conteúdo e a tramitação dos pedidos de autorização de abertura dos procedimentos concursais previstos no número anterior.

3 — No âmbito das suas atribuições e competências, a Inspecção-Geral de Finanças entrega, trimestralmente, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, um relatório de acompanhamento da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, nas administrações central e local.

Artigo 39.º

Opção voluntária pela situação de mobilidade especial e licença extraordinária

1 — A colocação em situação de mobilidade especial por opção voluntária ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, depende, cumulativamente, de:

a) Anuência do dirigente máximo do órgão ou serviço;

b) Observância dos procedimentos previstos na portaria a que se refere o n.º 4;

c) Homologação pelo respectivo membro do Governo, que pondera o interesse do serviço, bem como a eventual carência de recursos humanos para o cumprimento ou execução da atribuição, da competência ou da actividade que o requerente cumpre ou executa.

2 — As colocações em situação de mobilidade especial não são consideradas saídas para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 — Na concessão da licença extraordinária a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, deve ser ponderado, caso a caso, o interesse público dessa decisão, tendo, designadamente, em conta:

a) A escassez de pessoal qualificado e experiente;

b) As eventuais dificuldades de recrutamento que, em cada momento, sejam identificadas para cumprimento ou execução da atribuição, da competência ou da actividade que o requerente esteja a cumprir ou a executar;

c) As políticas de requalificação de recursos humanos adoptadas.

4 — Os procedimentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 40.º

Procedimentos concursais para postos de trabalho de prestação de cuidados de saúde primários

1 — Aos trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável que se candidatem a procedimentos concursais para ocupação de idênticos postos de trabalho da mesma entidade empregadora pública, para a prestação de cuidados de saúde primários, é aplicável o regime de preferência previsto no artigo 99.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, bem como os métodos de selecção previstos no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — Os contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados para assegurar o exercício de funções relativas aos postos de trabalho a que se refere o número anterior que atinjam o seu termo antes de concluídos os procedimentos concursais são prorrogados pelo prazo de um ano ou até à respectiva conclusão.

Artigo 41.º

Incidência das percentagens para diferenciação de desempenhos

As percentagens previstas no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, não incidem sobre o número de trabalhadores referidos no n.º 6 do artigo 42.º daquela lei.

Artigo 42.º

Cedência de interesse público no âmbito do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro

No n.º 4 do artigo 6.º e nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, no n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, onde se lê «requisição e destacamento, referidos a trabalhadores que exercem funções públicas», deve ler-se «cedência de interesse público», nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 62.º da referida lei no que respeita à faculdade de acordo.

Artigo 43.º

Regime transitório aplicável ao trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado e ao trabalho nocturno

1 — Durante o ano de 2010, os limites a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 38/82, de 6 de Fevereiro, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, não se aplicam ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado pelos trabalhadores mencionados nos referidos decretos-leis, não sendo igualmente aplicável aos trabalhadores referidos no Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, o limite legalmente estabelecido de duração do trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado.

2 — Para os trabalhadores referidos no número anterior, considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 44.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — Durante o ano de 2010, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos a regular por portaria dos mesmos membros do Governo, a celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença;
b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica;
c) Contratos de aquisição de serviços celebrados com pessoa colectiva cuja área de actividade seja o trabalho temporário.

2 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados sem o parecer previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Disposições específicas

Artigo 45.º

Gestão financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros

1 — As receitas provenientes de inscrições em cursos de formação promovidos pelo IPAD, I. P., ficam consignadas às suas despesas de funcionamento.

2 — As receitas provenientes de publicações de livros, de documentação técnica e de fotocópias efectuadas pelo IPAD, I. P., ficam consignadas às despesas de funcionamento de idêntica natureza.

3 — As receitas provenientes de reembolsos de bolsas da União Europeia ficam consignadas às despesas de cooperação com encargos com bolseiros.

4 — Os saldos das receitas referidas nos números anteriores apurados no ano económico de 2009 transitam para 2010 e ficam consignados às respectivas despesas.

5 — Mantêm-se em vigor, durante o ano de 2010, as normas constantes dos n.os 1 e 2 do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros de 31 de Janeiro de 1995, relativo aos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo motivo de recusa do pedido de libertação de crédito das respectivas verbas o não envio, no início de cada trimestre, da prestação de contas referente ao penúltimo trimestre desagregada por serviço e rubrica de classificação económica.

6 — Em 2010, as despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulo 02, «Serviços gerais de apoio, estudos, coordenação e representação», sob a actividade «Visitas de Estado e equiparadas», realizam-se com dispensa das formalidades legais e são reguladas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área dos negócios estrangeiros e das finanças.

7 — Durante o corrente ano, os serviços externos temporários do Ministério dos Negócios Estrangeiros continuam a reger-se pelo regime jurídico definido no Decreto Regulamentar n.º 5/94, de 24 de Fevereiro, para os serviços externos permanentes, sendo-lhes também aplicada a primeira parte do n.º 5 deste artigo.

8 — Durante o ano de 2010, continuam a caber ao Departamento Geral de Administração a autorização, o processamento e o pagamento das despesas com o pessoal dos serviços externos que integraram os mapas únicos de vinculação e de contratação a que se refere o Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro.

9 — Durante o ano de 2010, o Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), fica autorizado a financiar encargos com a modernização dos serviços externos, incluindo operações de instalação e apetrechamento decorrentes da criação de novos postos da rede diplomática e consular, bem como encargos com as operações e contratos relativos à informatização da rede consular.

10 — O FRI, I. P., pode efectuar transferências de verbas para a divisão 08, «Embaixadas, consulados e missões», do capítulo 02 do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficando estas receitas consignadas a despesas no âmbito das acções extraordinárias de política externa, das acções de modernização e das despesas dos serviços externos.

11 — Os saldos das receitas referidos no número anterior apurados no ano económico de 2010 transitam para 2011 e ficam consignados às respectivas despesas.

12 — As receitas provenientes de devoluções de taxas e impostos indirectos pagos na aquisição de bens e serviços correntes e na aquisição de bens de capital nos mercados locais, pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, financiadas por verbas do orçamento do FRI, I. P., constituem receita do mesmo.

13 — As despesas a satisfazer no âmbito da organização da Cimeira da NATO, prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2010, de 9 de Fevereiro, por conta das dotações inscritas no capítulo 03, divisão 07, subdivisão 03, do orçamento de funcionamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam isentas das formalidades legais exigíveis, até aos limiares comunitários.

14 — Durante o ano de 2010 são fixadas, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos negócios estrangeiros e pelas finanças, as regras para a autorização de despesas com alojamento e deslocações de delegações estrangeiras no âmbito da candidatura de Portugal ao Conselho de Segurança das Nações Unidas e Comemorações Ásia.

Artigo 46.º

Gestão financeira do Ministério da Defesa Nacional

1 — As dotações para missões humanitárias e de paz, bem como dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, são movimentadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afectar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos ramos os montantes necessários à cobertura dos encargos a incorrer no âmbito das citadas missões.

2 — A dotação inscrita para a Lei do Serviço Militar no orçamento do Ministério da Defesa Nacional é movimentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afectar aos ramos os montantes necessários à cobertura dos encargos decorrentes das actividades a desenvolver naquele âmbito.

Artigo 47.º

Gestão financeira do Ministério da Educação

1 — As dotações comuns destinadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior, inscritas no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação, são utilizadas por cada agrupamento de escolas ou por cada estabelecimento de ensino, de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que esteja em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pelo Gabinete de Gestão Financeira daquele Ministério.

2 — Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, continuam a beneficiar de autonomia administrativa para movimentar as verbas inscritas no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação.

3 — O processamento de todos os abonos ao pessoal a exercer funções em regime de mobilidade interna, em que por acordo a remuneração seja suportada pelo serviço de origem, ou deslocado em estabelecimento público dos ensinos básico e secundário, é efectuado pelo serviço em que exerce funções desde que o serviço de origem seja igualmente um estabelecimento público dos ensinos básico e secundário.

4 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação assegura a gestão centralizada do processamento de despesas do pessoal integrante dos mapas de pessoal dos serviços centrais, periféricos e outras estruturas do Ministério da Educação.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as verbas necessárias, correspondentes a cada serviço, são concentradas no orçamento da Secretaria-Geral, que as utiliza para pagamento das referidas despesas, precedendo validação do serviço a que digam respeito.

6 — A Secretaria-Geral celebra, com cada um dos serviços referidos no n.º 4, protocolos com vista à definição das regras e dos procedimentos necessários à actuação de cada uma das partes na prossecução desta actividade, bem como na aplicação dos Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações e do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

7 — Durante o ano de 2010, a aplicação do POCP — Educação é facultativa para os estabelecimentos do ensino não superior e serviços do Ministério da Educação, podendo ser utilizado o regime simplificado.

8 — Os agrupamentos e as escolas do ensino não superior podem ser autorizados pelas direcções regionais de educação a celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo, a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem os serviços de limpeza, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, até ao limite dos montantes inscritos para este efeito no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação.

9 — O regime de contratação previsto no número anterior é igualmente aplicável pelas autarquias em relação ao pessoal a colocar nas escolas abrangidas pelos acordos de execução, previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho.

10 — A assunção de encargos com acções de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no orçamento da segurança social é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 48.º

Gestão financeira do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

1 — Aos professores auxiliares ou aos assistentes a quem seja distribuído serviço correspondente à categoria de professor associado ou de professor-adjunto, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária ou do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, não cabe a percepção de qualquer acréscimo remuneratório ou suplemento.

2 — As dotações inscritas no capítulo 04, divisão 34, subdivisão 00, «Outras dotações para o apoio ao ensino superior», e no capítulo 50, divisão 49, subdivisão 00, «GPEARI — Outras intervenções no ensino superior», só podem ser utilizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior.

Artigo 49.º

Gestão financeira do Ministério da Cultura

1 — Excepcionalmente, durante o ano de 2010, os montantes, subsídios ou apoios financeiros previstos em diploma legal ou regulamentar, contrato, protocolo ou acordo, atribuídos pelo Ministério da Cultura a pessoas singulares, pessoas colectivas ou entidades culturais sem personalidade jurídica, ou as obrigações financeiras que daqueles decorrem, são reduzidos em 10 %.

2 — Excepcionalmente, as transferências de capital para instituições sem fins lucrativos, relativas a comparticipações ou contribuições financeiras para fundos para aquisição de obras de arte respeitantes ao ano de 2010, não se realizam.

Artigo 50.º

Implementação do POCP no Ministério das Finanças e da Administração Pública

1 — A prestação de contas de acordo com as regras do POCP dos orçamentos da responsabilidade técnica e logística da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública é realizada através das seguintes entidades contabilísticas autónomas:

a) O orçamento de funcionamento dos gabinetes governamentais;

b) O orçamento de funcionamento da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, do Sistema de Mobilidade Especial, da Secção Especializada para as Reprivatizações, da Comissão de Acompanhamento para as Reprivatizações, da Comissão de Normalização Contabilística e da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública.

2 — Os orçamentos e a execução orçamental das estruturas orgânicas referidas no número anterior permanecem identificados em divisão e subdivisão orgânica individualizada.

Artigo 51.º

Execução do PIDDAC

1 — No âmbito da execução do PIDDAC do orçamento do Ministério da Administração Interna, e para execução de projectos de investimento em instalações de bombeiros aprovados em anos anteriores, fica a Direcção-Geral de Infra-Estruturas autorizada a efectuar as transferências para as associações humanitárias de bombeiros voluntários necessárias ao pagamento das comparticipações financeiras do Estado naqueles projectos.

2 — No âmbito da execução do PIDDAC do Ministério da Saúde, e para execução de projectos de investimento considerados estratégicos para a política de saúde, ficam as Administrações Regionais de Saúde, I. P., autorizadas a efectuar transferências para as unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde que tenham natureza de entidade pública empresarial.

Artigo 52.º

Disposições específicas na aquisição de bens e serviços

1 — Podem efectuar-se, durante o ano económico de 2010, com recurso a procedimentos por negociação ou ajuste directo, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, até aos limiares comunitários:

a) As despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática, a realizar ao abrigo de acordos no âmbito da política de cooperação, fora dos Estados signatários dos ditos acordos, mas em seu benefício, de forma transparente, e no interesse desses Estados;

b) As despesas com a aquisição ou a locação, sob qualquer regime, de bens e serviços de informática, de comunicações e de videoconferência, a realizar pelos serviços e organismos dos Ministérios da Administração Interna e da Justiça, visando prosseguir o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação de sistemas de informação e comunicações de forma a melhorar o funcionamento do sistema judicial e dos registos e do notariado, acelerar o tratamento processual e criar as condições necessárias à sua operacionalidade e modernização, bem como a adequada articulação com os sistemas de informação das forças e serviços de segurança;

c) As despesas com a aquisição de material de protecção pessoal para bombeiros, agentes e sapadores florestais no combate a incêndios, a realizar pelos Ministérios da Administração Interna e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

d) As despesas com a contratação de empreitadas de obras públicas e a aquisição ou locação de bens ou serviços, sob qualquer regime, a realizar pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., que visem a instalação e o funcionamento de novas lojas do cidadão e de empresa;

e) As despesas com a aquisição ou a locação, sob qualquer regime, a instalação ou a operacionalização de bens e serviços de informática que visem a gestão da Tesouraria do Estado e do controlo financeiro do sector público administrativo, o aperfeiçoamento, o desenvolvimento ou a adaptação dos sistemas de informação de apoio à administração tributária e que envolvam dados de natureza confidencial ou que se destinem a assegurar a luta contra a fraude e a evasão fiscal e a arrecadação e o controlo das receitas tributárias;

f) As despesas com a aquisição de bens e serviços a realizar pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., que se destinem à implementação do dispositivo electrónico de matrícula.

2 — Pode adoptar-se o procedimento do concurso público urgente, previsto nos artigos 155.º e seguintes do

Código dos Contratos Públicos (CCP), na celebração de contratos de empreitada, desde que:

a) Se trate de um projecto co-financiado por fundos comunitários;
b) O valor do contrato seja inferior ao referido na alínea *b*) do artigo 19.º do CCP; e
c) O critério da adjudicação seja o do mais baixo preço.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 156.º do CCP, ao procedimento de concurso público urgente adoptado ao abrigo do número anterior é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP, quanto à exigência de caução.

Artigo 53.º

Operações de locação do Ministério da Defesa Nacional

A assunção de encargos durante o ano de 2010, nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 54.º

Alienação de imóveis afectos à defesa nacional

O disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, não prejudica a aplicação do previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, devendo o montante aqui indicado ser previamente deduzido à base de cálculo da percentagem indicada naquela disposição da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 55.º

Contratos de tarefa para recolha de informação estatística para o INE, I. P.

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os contratos de tarefa para recolha de informação estatística a celebrar pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), podem ser efectuados por ajuste directo até aos limiares comunitários.

SECÇÃO III

Deveres de prestação de informação

Artigo 56.º

Informação a prestar pelos serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos são responsáveis por proceder ao registo da informação sobre a execução orçamental no suporte informático definido pela DGO, nos termos dos números seguintes.
2 — Os serviços e fundos autónomos devem registar mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta:

a) As contas da execução orçamental de acordo com os mapas n.os 7.1, «Controlo orçamental — Despesa», e 7.2, «Controlo orçamental — Receita», do POCP ou planos sectoriais e os balancetes analíticos evidenciando as contas até ao 4.º grau de desagregação;
b) Todas as alterações orçamentais de acordo com os mapas n.os 8.3.1.1, «Alterações orçamentais — Despesa», e 8.3.1.2, «Alterações orçamentais — Receita», do POCP ou planos sectoriais.

3 — Os serviços e fundos autónomos devem registar trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre, a informação sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuadas, bem como as previstas até ao final de cada ano.
4 — Os serviços e fundos autónomos devem registar trimestralmente, até ao dia 30 do mês seguinte ao fim do trimestre:

a) O relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo respectivo órgão de gestão;
b) A previsão da execução orçamental para o conjunto do ano, incluindo a previsão de despesas de anos anteriores a suportar;
c) A situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro.

5 — Até 15 de Fevereiro e até 15 de Agosto, a receita arrecadada no ano e o saldo de gerência anterior, com origem em fundos comunitários, bem como a despesa paga com aquele financiamento.
6 — Até 15 de Maio de 2010, a prestação de contas do exercício de 2009, acompanhadas de informação detalhada, nos moldes definidos pela DGO, relativa ao rácio de autofinanciamento, definido nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e ao cumprimento da regra do equilíbrio, estabelecida no artigo 22.º da Lei de Enquadramento Orçamental, relativamente aos anos de 2008 e 2009.
7 — Na data a indicar na circular de preparação do Orçamento do Estado, a estimativa da execução do ano em curso e orçamento para o ano seguinte.

Artigo 57.º

Informação relativa a encargos assumidos e não pagos

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos são responsáveis por proceder, trimestralmente, ao registo da informação sobre os encargos assumidos e não pagos, incluindo o saldo da dívida inicial, o movimento no trimestre e o saldo da dívida a transitar para o trimestre seguinte, no suporte informático e de acordo com a metodologia definidos pela DGO, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta.
2 — O preenchimento da informação referida no número anterior é obrigatório mesmo no caso em que o saldo da dívida inicial ou final e os encargos assumidos e não pagos sejam nulos.
3 — Os serviços integrados devem registar na base de dados de pagamentos a data de emissão da factura do fornecedor e a data em que o pagamento da mesma teve lugar, sendo o cumprimento desta norma sujeito a auditoria por amostragem pela DGO.

Artigo 58.º

Informação a prestar pelas entidades públicas incluídas no perímetro das administrações públicas

1 — As entidades públicas reclassificadas no perímetro das administrações públicas na óptica da contabilidade

nacional devido ao carácter não mercantil da sua actividade são responsáveis por proceder ao registo da informação no suporte informático definido pela DGO, e respeitando o Sistema de Normalização Contabilístico, nos seguintes termos:

a) Mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico mensal;
b) Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balanço previsional anual do ano corrente;
c) Na data a indicar na circular de preparação do Orçamento do Estado, a demonstração financeira previsional para o ano em curso e seguinte;
d) Até 28 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam, a estimativa do balanço e da demonstração de resultados;
e) Até ao dia 30 do mês seguinte ao fim do trimestre, a dívida e os activos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro, trimestralmente.

2 — Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a DGO pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro necessária à análise do impacte das contas destas entidades no saldo orçamental.
3 — O incumprimento das obrigações de informação previstas no presente artigo é considerado como deficiência de gestão da entidade prestadora de serviços públicos.
4 — A DGO divulga, no sítio da Internet, a lista das entidades a que se refere o presente artigo.

Artigo 59.º

Informação sobre formação profissional na Administração do Estado

Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos devem proceder à prestação de informação sobre dados de formação profissional dos trabalhadores referentes ao ano de 2009, em formulário adequado a disponibilizar no sítio da Internet da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), até 15 de Junho de 2010.

Artigo 60.º

Incumprimento na prestação de informação

1 — O incumprimento dos deveres de informação previstos na presente secção determina a retenção de 10 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento.
2 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte, após a prestação da informação cujo incumprimento determinou a retenção prevista no número anterior.
3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.
4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável quando o incumprimento resultar, comprovadamente, de anomalias de carácter informático alheias à responsabilidade da entidade que tem o dever de prestar a informação.

CAPÍTULO II

Execução do orçamento da segurança social

Artigo 61.º

Execução do orçamento da segurança social

Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), efectuar a gestão global do orçamento da segurança social, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais, nos termos do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

Artigo 62.º

Planos de tesouraria

1 — O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no orçamento da segurança social é efectuado pelo IGFSS, I. P., com base em planos de tesouraria aprovados pelo mesmo Instituto.
2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.).

Artigo 63.º

Medidas e projectos no âmbito do PIDDAC

A competência para aprovar medidas e projectos pode ser objecto de delegação no director-geral do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que para o efeito deve articular-se com o IGFSS, I. P., e com a entidade coordenadora do respectivo programa orçamental.

Artigo 64.º

Requisição de fundos

1 — As instituições da segurança social e os demais organismos financiados pelo orçamento da segurança social apenas devem receber as importâncias indispensáveis aos pagamentos a efectuar.
2 — As requisições de fundos devem efectuar-se de acordo com as especificações definidas pelo IGFSS, I. P., pormenorizando os pagamentos previstos.
3 — Tratando-se de investimentos inscritos em PIDDAC, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a medidas e projectos no respeito pelas especificações definidas pelo IGFSS, I. P.
4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS, I. P., pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.
5 — O valor a transferir para organismos financiados pelo orçamento da segurança social deve ser líquido da cativação definida na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 65.º

Informação a prestar

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no orçamento da segurança social devem disponibilizar, mensalmente, ao IGFSS, I. P., até ao 7.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam, elementos sobre a execução orçamental de re-

ceita e de despesa realizados nos termos definidos no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS).

2 — O IGFSS, I. P., procede ao registo da informação sobre a execução orçamental em suporte a definir pela DGO, nos termos a acordar com o IGFSS, I. P., nos seguintes termos:

a) Até ao dia 18 do mês seguinte àquele a que respeitem, a execução orçamental mensal;

b) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, os elementos sobre a execução orçamental trimestral da segurança social;

c) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, a previsão da execução orçamental anual;

d) Na data a indicar na circular da DGO relativa à preparação do Orçamento do Estado, a previsão da execução orçamental anual e o orçamento para o ano seguinte;

e) Até 31 de Janeiro e 31 de Julho, os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro;

f) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, a dívida contraída e os activos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, em cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1222/2004, do Conselho, de 28 de Junho.

Artigo 66.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando sejam devidamente justificadas e apresentem adequada contrapartida.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei de Enquadramento Orçamental é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social a utilização de saldos de gerência resultantes de:

a) Receitas de jogos sociais consignados à segurança social;

b) Saldos do sistema previdencial;

c) Rendimentos obtidos na gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

3 — Nos termos dos artigos 89.º e 90.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, são autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, as transferências de verbas entre as dotações para despesas, no âmbito dos subsistemas de solidariedade, protecção familiar e acção social e do sistema previdencial.

4 — Nos termos do artigo 57.º da Lei de Enquadramento Orçamental, são autorizadas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, as alterações orçamentais traduzidas em aumento do montante total da despesa decorrente do aumento da despesa com as prestações sociais que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social.

5 — Os acréscimos de encargos relacionados com o aumento do volume de fundos sob gestão do IGFCSS, I. P., inscritos no orçamento da segurança social para 2010, superando, por esse facto, o valor dos encargos de administração previsto no presente orçamento, são autorizados por despacho membro do Governo responsável pela área da segurança social.

6 — Se, na execução do orçamento da segurança social para 2010, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu para apoio de projectos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas são autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — As alterações orçamentais entre as dotações das rubricas de comparticipação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu e as rubricas de transferências correntes para «emprego e formação profissional», «higiene, saúde e segurança no trabalho» e «inovação na formação» são autorizadas por despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

8 — O acréscimo de despesas de capital decorrentes do aumento do volume de regularizações de dívidas de contribuições a instituições da segurança social sob gestão do IGFSS, I. P., previstas no artigo 64.º, superando por esse facto o valor inscrito no orçamento da segurança social para 2010, são autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 67.º

Transferências orçamentais

As transferências para os centros de cultura e desporto da segurança social são autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 68.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — O IGFSS, I. P., fica autorizado a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo, para o efeito, negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do presente Orçamento, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

2 — A contracção, pelo IGFSS, I. P., de empréstimos de curto prazo sob a forma de linhas de crédito para financiamento intercalar de acções de formação profissional co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, até ao montante máximo de € 260 000 000, está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

3 — A amortização das linhas de crédito a que se refere o número anterior deve ser efectuada até ao final do exercício orçamental.

4 — Para a realização das operações previstas nos n.os 1 e 2, o IGFSS, I. P., pode recorrer aos serviços prestados pela DGTF.

5 — Para a realização de operações activas, nomeadamente o recurso a financiamentos, o IGFSS, I. P., deve, em idênticas condições, recorrer preferencialmente aos serviços da DGTF.

Artigo 69.º

Aquisição de serviços médicos

1 — As despesas com a aquisição de serviços médicos a efectuar pelas instituições de segurança social para o

sistema de verificação de incapacidades e para o sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais podem, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por ajuste directo, até aos limiares comunitários.

2 — As despesas com a prestação, por parte de peritos actualmente contratados, de um número de actos médicos superior àquele a que os mesmos se comprometeram a praticar consideram-se legalmente adjudicadas desde que o valor do contrato seja inferior a € 12 500.

3 — Para os efeitos previstos no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, são permitidas a manutenção e a renovação dos contratos de avença para o exercício das funções referidas no número anterior.

4 — O disposto no presente artigo pode aplicar-se, com as necessárias adaptações, à contratação dos demais técnicos que compõem as equipas multidisciplinares no âmbito da atribuição de subsídios de educação especial, mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 70.º

Sistema de informação da segurança social

Durante o presente ano económico, podem efectuar-se com recurso ao procedimento por negociação ou ajuste directo, até aos limites comunitários, as despesas com a aquisição ou a locação, sob qualquer regime, e com a instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pelas instituições que integram o orçamento da segurança social, que visem:

a) Aperfeiçoar, desenvolver ou adaptar o sistema de informação da segurança social, com vista a melhorar a gestão e o controlo do sistema de cobrança de contribuições;

b) Assegurar a luta contra a fraude e evasão contributiva ou a atribuição indevida de prestações, incluindo os necessários estudos e demais despesas que decorram da concepção e implementação da reestruturação orgânica do sistema da segurança social.

Artigo 71.º

Recuperação de créditos

1 — Para além das situações excepcionais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, a regularização da dívida às instituições de segurança social pode ainda ser autorizada, por despacho membro do Governo responsável pela área da segurança social, no âmbito de procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou de procedimento extrajudicial de conciliação.

2 — Compete ao IGFSS, I. P., representar as instituições de segurança social nos procedimentos extrajudiciais de conciliação, nas operações e nos contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, na negociação e na celebração de contratos de cessão de créditos e nos contratos de aquisição de capital social previstos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril.

3 — Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência previstos no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao Instituto da Segurança Social, I. P., assegurar a respectiva representação.

Artigo 72.º

Dação em pagamento

1 — As dívidas de contribuições a instituições de segurança social podem ser satisfeitas, em 2010, mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis.

2 — À dação em pagamento aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, e os artigos 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 — O requerimento da dação em pagamento é dirigido ao membro do Governo responsável pela área da segurança social, competindo a instrução do respectivo procedimento ao IGFSS, I. P.

4 — A dação em pagamento é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, transferindo-se para a esfera patrimonial do IGFSS, I. P., os bens aceites em dação em pagamento.

Artigo 73.º

Despesas no âmbito da política de cooperação

A assunção de encargos com acções de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no orçamento da segurança social é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

CAPÍTULO III

Administração regional e local

Artigo 74.º

Informação a prestar pelas Regiões Autónomas

1 — As Regiões Autónomas devem prestar à DGO, no suporte e nos termos da metodologia definidos por esta, a seguinte informação:

a) A prevista nos artigos 15.º e 16.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFR), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março;

b) Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta, os encargos assumidos e não pagos, incluindo o saldo da dívida inicial, o movimento no trimestre e o saldo da dívida a transitar para o trimestre seguinte;

c) Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta, a informação relativa às entidades que integram o sector empresarial regional, reclassificadas para efeitos das contas nacionais no perímetro das administrações públicas, nomeadamente a prevista no artigo 58.º do presente decreto-lei;

d) Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta, a informação necessária à aferição do cumprimento do limite de endividamento das Regiões Autónomas, nos termos previstos no artigo 35.º da LFR, designadamente mapa que evidencie a utilização dos empréstimos objecto de excepcionamento e o montante das amortizações extraordinárias efectuadas no ano.

2 — As Regiões Autónomas prestam, ainda, a informação de carácter financeiro que seja solicitada pela DGO,

necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo orçamental.

3 — A informação referida na alínea *b*) do n.º 1 deve ser obrigatoriamente prestada, ainda que o saldo da dívida inicial ou final e os encargos assumidos e não pagos sejam nulos.

Artigo 75.º

Informação a prestar pelos municípios

1 — Os municípios prestam à DGO, no suporte e nos termos da metodologia definidos por esta, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação prevista na aplicação Domus.

2 — Os municípios prestam a seguinte informação à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local:

a) A informação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

b) Até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação relativa aos activos e aos passivos financeiros, ao montante de empréstimos ao abrigo das disposições legais que permitem o seu excepcionamento dos limites de endividamento e o montante de endividamento líquido.

3 — Os municípios prestam, ainda, à DGAL, no suporte e termos definidos por esta, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação relativa às entidades que integram o sector empresarial local, nomeadamente a prevista no artigo 58.º do presente decreto-lei.

4 — A DGO e a DGAL articulam a partilha da informação prestada pelos municípios, podendo, no âmbito das respectivas atribuições, solicitar aos municípios informações adicionais.

Artigo 76.º

Limites de endividamento

1 — A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com base na informação fornecida pelos municípios, até 31 de Maio de 2010, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local.

2 — Os montantes de endividamento referidos no número anterior são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 15 de Junho de 2010, incluindo os respectivos cálculos.

3 — A determinação da ultrapassagem dos limites de endividamento, de acordo com o previsto nos artigos 37.º e 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e a aplicação das reduções previstas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma lei são realizadas com base na informação referida no número anterior.

4 — A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento para 2010 previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, os quais são comunicados a cada um dos municípios e à DGO no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, com indicação dos respectivos cálculos.

Artigo 77.º

Participação municipal no IRS

Na ausência de deliberação ou de comunicação por parte do município, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, o município tem direito a uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos definidos no referido artigo.

Artigo 78.º

Transferências das entidades municipais para o SNS

1 — No cumprimento do previsto no artigo 154.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, é publicado no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o montante a transferir por cada entidade para o SNS.

2 — O montante referido no número anterior é retido nas transferências do Orçamento do Estado para as entidades previstas na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 — Os municípios são a entidade responsável por receber das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 79.º

Reforço da regra do equilíbrio orçamental

Os serviços e os fundos autónomos devem apresentar, no final da execução orçamental de 2010, um saldo global positivo.

Artigo 80.º

Contribuições para a CGA, I. P.

1 — A alteração ao disposto no artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 29.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, produz efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

2 — As transferências decorrentes da aplicação do disposto no número anterior devem ter lugar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 81.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Simplificação de procedimentos administrativos

1 — Na instrução de procedimentos administrativos para os quais sejam legalmente exigidos modelos específicos em suporte de papel podem, em alternativa, ser adoptados formulários ou modelos disponibilizados electronicamente.

2 — Os formulários ou os modelos referidos no número anterior devem estar acessíveis nos sítios da Internet das entidades que, nos termos da lei, sejam responsáveis pela

sua disponibilização em suporte de papel ou, em alternativa, ser emitidos através de aplicações informáticas facultadas por aquelas ou por outras entidades autorizadas para o efeito.

3 — É admissível a realização de determinados actos no âmbito dos procedimentos administrativos através da Rede de Sistema Multibanco, os quais devem ser amplamente divulgados, designadamente através da sua publicitação no sítio da Internet do serviço competente.

4 — As notificações realizadas no âmbito dos procedimentos administrativos podem ser efectuadas por via electrónica, equivalendo à remessa por via postal.».

Artigo 82.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho

Os artigos 5.º, 6.º e 7.º Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — As emissões comemorativas de moedas correntes e as emissões de moeda de colecção são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Portugal.

3 — A portaria referida no número anterior que aprove a emissão comemorativa de moeda corrente fixa as características visuais e a face nacional da moeda, os tipos de acabamento e o respectivo volume de emissão, observando os procedimentos estabelecidos a nível comunitário.

4 — A portaria referida no n.º 2 que aprove a emissão de moeda de colecção fixa as características visuais, os tipos de acabamento, o valor facial e as especificações técnicas da moeda, bem como o respectivo volume de emissão.

5 — . . . . . .

Artigo 6.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — O disposto no número anterior não se aplica às emissões comemorativas de moedas correntes, cujos limites de emissão nos diversos tipos de acabamento são fixados na portaria que as aprovam.

Artigo 7.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — As moedas de colecção têm curso legal apenas em Portugal e o poder liberatório que seja definido na portaria que aprove a sua emissão.»

Artigo 83.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — O InIR, I. P., é dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

4 — . . . . . .»

Artigo 84.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2008, de 10 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 132/2008, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. (InIR, I. P.), é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — . . . . . .»

Artigo 85.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — O apoio técnico é prestado:

a) Por trabalhadores em funções públicas, através das modalidades previstas na lei, no âmbito de serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado;

b) Por trabalhadores em regime de contrato a termo resolutivo incerto nos termos da lei.

4 — O apoio técnico pode ser partilhado com outro fundo cuja administração esteja confiada à secretaria-geral do ministério responsável pela área do ambiente.

5 — Em todas as situações previstas nos números anteriores, a remuneração é integralmente suportada pelo orçamento do FIA ou partilhada com outro fundo cuja administração esteja confiada à secretaria-geral do ministério responsável pela área do ambiente.»

Artigo 86.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de Agosto

Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Decidir acerca da aplicação financeira das receitas;
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
l) . . . . . .
m) . . . . . .

Artigo 9.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — O apoio técnico é prestado:

a) Por trabalhadores em funções públicas, através das modalidades previstas na lei, no âmbito de serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado;
b) Por trabalhadores em regime de contrato a termo resolutivo incerto nos termos da lei.

3 — O apoio técnico pode ser partilhado com outro fundo cuja administração esteja confiada à secretaria-geral do ministério responsável pela área do ambiente.
4 — Em todas as situações previstas no número anterior, a remuneração será integralmente suportada pelo orçamento do Fundo ou partilhada com outro fundo cuja administração esteja confiada à secretaria-geral do ministério responsável pela área do ambiente.»

Artigo 87.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho

1 — A referência «Apoio à investigação e fiscalização (categoria de especialista-adjunto principal desta carreira de regime especial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras)» constante do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho, passa a estar incluída no mapa II anexo ao mesmo decreto-lei.
2 — A alteração a que se refere o número anterior produz efeitos à data da entrada em vigor daquele decreto-lei.

Artigo 88.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 — Antes da celebração do contrato de crédito, o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor com base em informações que para tal sejam consideradas suficientes, se for caso disso obtidas junto do consumidor que solicita o crédito e, se necessário, através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito, enquadradas pela legislação em vigor e com cobertura e detalhe informativo adequados para fundamentar essa avaliação.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

Artigo 11.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — As informações prestadas pelas entidades gestoras de bases de dados, utilizadas em Portugal para avaliar a solvabilidade dos consumidores, destinam-se aos credores, sem prejuízo do mencionado no número anterior, devendo estes assegurar, de acordo com a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a protecção dos dados relativos às pessoas singulares, sendo-lhes vedada a sua transmissão a terceiros.»

Artigo 89.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação o incumprimento do disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, nos n.os 1 a 7 do artigo 6.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 7.º e nos n.os 3 a 6 do artigo 8.º
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .»

Artigo 90.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 15/98, de 29 de Janeiro, e 195/2001, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

Pessoal

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
2 — Podem ainda prestar colaboração na Provedoria de Justiça especialistas, nomeados por despacho do Provedor de Justiça, nos termos estabelecidos para o efeito pela legislação respeitante aos gabinetes dos membros do Governo.
3 — O número de especialistas nomeados nos termos do número anterior não pode ser superior a três.»

Artigo 91.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1 — O artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente

designado por Código do IRS, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 119.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — O documento referido no número anterior deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita ou, se esta for enviada por transmissão electrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do prazo referido na subalínea *ii*) da alínea *b*) do artigo 60.º
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .
10 — *(Revogado.)*
11 — Tratando-se de rendimentos de quaisquer valores mobiliários, o cumprimento das obrigações referidas no presente artigo é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias previstas no artigo 125.º
12 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, as entidades devedoras ou as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares os rendimentos a que se refere o artigo 71.º ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo são obrigadas a:

a) Cumprir a obrigação prevista na alínea *a*) do n.º 1;
b) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, uma declaração, de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respectivas retenções de imposto, relativas ao ano anterior.»

2 — No ano de 2010, a obrigação prevista na alínea *b*) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS, com a redacção dada pelo presente artigo, referente aos rendimentos e respectivas retenções de imposto relativas ao ano de 2009, é cumprida nos 45 dias seguintes à entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 92.º

Revogação ao Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho

É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho.

Artigo 93.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Augusto Ernesto Santos Silva — Rui Carlos Pereira — Alberto de Sousa Martins — Bernardo Luís Amador Trindade — Luís Medeiros Vieira — António Augusto da Ascenção Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas — Jorge Lacão Costa.*

Promulgado em 15 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 16 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Programa	Designação do Programa	Ministério		Designação do Serviço	SI ou SFA	Projecto ou Actividade	Designação do Projecto ou Actividade	Funcional	Fonte de financiamento	Orçamento de funcionamento	PIDDAC	Total
2	Governação	2	PCM	Gabinete para os Meios de Comunicação Social	SI	3535	Modernização das Televisões dos PALOPS	1013	111	0	406.500	**406.500**
						3536	Modernização da Rádio dos PALOPS			0	100.000	**100.000**
				IDP - Instituto do Desporto de Portugal, I.P.	SFA	112	Actividada Desportiva	2054	311	70.000	0	**70.000**
3	Representação Externa	3	MNE	Contribuições e Quotizações para Organizações Internacionais - Dot. Específica	SI	178	Cooperação Internacional	1013	111	39.750.008	0	**39.750.008**
				Instituto Camões, I.P.	SI	183	Presença Portuguesa no Exterrior	1012	111	3.345.173		**3.345.173**
						198	Ensino de Português no Estrangeiro	1012	111	13.163.939		**13.163.939**
				Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I.P.	SI	178	Cooperação Internacional	1013	111	34.669.999	0	**34.669.999**
						258	Gestão Administrativa			7.600.001	0	**7.600.001**
						3141	Manutenção e Recuperação das Diversas Instalações do IPAD nos PALOPS e Timor-Leste	1013	111	0	150.000	**150.000**
						7721	Construção do Centro de Hemodiálise em Cabo Verde			0	300.000	**300.000**
4	Finanças e Administração Pública	4	MFAP	GPERI - Gab. Plan., Estratégia, Relações Internacionais - Funcionamento	SI	178	Cooperação Internacional	1013	111	2.203.882	0	**2.203.882**
				GPERI - Despesas excepcionais - despesas de cooperação	SI	178	Cooperação Internacional	1013	111	2.631.118	0	**2.631.118**
				Despesas excepcionais - Direcção-Geral do Tesouro e das Finanças	SI	178	Cooperação Internacional	1013	111	190.933.549	0	**190.933.549**
						254	Controlo e Acompanhamento			9.000.000	0	**9.000.000**
6	Defesa	5	MDN	Direcção de Política de Defesa Nacional	SI	176	Assuntos Bilaterais	1024	111	6.667.000		**6.667.000**
9	Segurança Interna	6	MAI	Polícia de Segurança Pública	SI	128	Missões Humanitárias e de Paz	1013	111	4.788.034	0	**4.788.034**
						178	Cooperação Internacional			938.308	0	**938.308**
11	Justiça	7	MJ	Direcção-Geral da Política de Justiça	SI	178	Cooperação Internacional	1013	111	102.886	0	**102.886**
								1031	111	147.828	0	**147.828**
13	Agricultura e Pescas	9	MADRP	Gabinete de Planeamento e Políticas	SI	178	Cooperação Internacional	1013	111	43.200	0	**43.200**
						258	Gestão Administrativa			146.800	0	**146.800**

Programa	Designação do Programa	Ministério		Designação do Serviço	SI ou SFA	Projecto ou Actividade	Designação do Projecto ou Actividade	Funcional	Fonte de financiamento	Orçamento de funcionamento	PIDDAC	Total
14	Obras Públicas, Transportes e Comunicações	10	MOPTC	Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais	SI	178	Cooperação Internacional	1013	111	30.000	0	**30.000**
				ANACOM	SFA	178	Cooperação Internacional	-	-	339.500		**339.500**
15	Ambiente e Ordenamento do Território	11	MAOTDR	Instituto da Água	SI	6593	Implementação de Acções no Quadro dos Compromissos Internacionais e de Cooperação	1013	111	0	150.000	**150.000**
				Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	SI	2818	Ajuda Pública ao Desenvolvimento nos Domínios do Ordenamento do Território e Urbanismo	1013	111	0	25.000	**25.000**
				Departamento de Propsectiva e Planeamento e Relações Internacionais	SI	7304	Apoio ao Reforço e Consolidação das instituições Ambientais nos PALOPS e Timor-Leste	1013	111	0	300.000	**300.000**
						7330	Avaliação do Desempenho Ambiental (Environmental Performance Review) da República da Geórgia e do Azerbeijão			0	50.000	**50.000**
						7348	Desenvolvimento de Parcerias com os Países Mediterrânicos e do Magreb			0	135.000	**135.000**
16	Trabalho e Solidariedade Social	12	MTSS	Gabinete de Estratégia e Planeamento	SI	258	Gestão Administrativa	1013	111	626.275	0	**626.275**
				Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., Orç. Priv. - Func.	SFA	178	Cooperação Internacional	1013	620	3.997.391	0	**3.997.391**
17	Saúde	13	MS	Alto Comissariado da Saúde	SI	178	Cooperação Internacional	1013	131	700.000	0	**700.000**
18	Educação	14	MEDU	Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação	SI	176	Assuntos Bilaterais	1013	111	61.000	0	**61.000**
						198	Ensino de Português no Estrangeiro			1.800.000	0	**1.800.000**
						176	Acordos Bilaterais	1013	123	8.551	0	**8.551**
				Escola Portuguesa de Moçambique	SI/SFA	198	Ensino de Português no Estrangeiro	1013	**111/311**	2.350.000	0	**2.350.000**
						198	Ensino de Português no Estrangeiro	1013	510	1.740.000	0	**1.740.000**
				Escola Portuguesa de Dili	SI/SFA	198	Ensino de Português no Estrangeiro	1013	**111/311**	700.000	0	**700.000**
19	Investigação e Ensino Superior	15	MCTES	Instituto de Investigação Científica e Tropical, I.P.	SFA	7379	Redes de Cooperação Internacional	1013	311	0	55.000	**55.000**
				Universidade Aberta	SFA	178	Cooperação Internacional	1013	311	14.000	0	**14.000**
				Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito	SFA	193	Ensino Superior Universitário	1013	311	350.000	0	**350.000**
				Instituto de Investigação Científica e Tropical, I.P.	SI	7379	Redes de Cooperação Internacional	1013	111	0	55.000	**55.000**
20	Cultura	16	MC	IGESPAR-Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico	SFA	1633	Cooperação	2053	311	0	76.000	**76.000**

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º)

Entidade	Euros
AMCAL — Associação de Municípios do Alentejo Central	2 498
AMAE — Associação de Municípios da Alta Estremadura	60
AMAT — Associação de Municípios do Alto Tâmega	1 052
AMBAAL — Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	8 523
AMCB — Associação de Municípios da Cova da Beira	218
AMDE — Associação de Municípios do Distrito de Évora	5 896
AMDS — Associação de Municípios do Douro Superior	290
AMIF — Associação dos Municípios da Ilha das Flores	2 953
Associação de Municípios da Ilha do Pico (AMIP)	551
Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores — AMRAA	3 166
Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão	65
AMRS — Associação de Municípios da Região de Setúbal	2 289
Associação de Municípios para os Resíduos Sólidos — LIMARSUL	70
Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana	3 774
AMAVE — Associação de Municípios do Vale Ave	1 825
AMVC — Associação de Municípios do Vale do Cávado	127
Associação de Municípios dos Vales do Ceira e Dueça — AMVCD	177
Associação de Municípios do Vale do Douro Norte	553
AMVDS — Associação de Municípios do Vale do Douro Sul	147
Associação de Municípios do Vale do Minho	243
CIMAL — Comunidade Intermunicipal Alentejo Litoral	1 307
CMPH — Domussocial — Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto E. E. M.	841
AMAL — Comunidade Intermunicipal Algarve	3 866
Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo	2 198
Comunidade Intermunicipal do Cávado	239
CIMLT — Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo	3 008
Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	1 170
CIM — Comunidade Intermunicipal Minho-Lima	928
Comunidade Intermunicipal do Oeste	6 860
Comunidade Intermunicipal do Pinhal Interior Sul	143
Comunidade Intermunicipal Pinhal Litoral — CIMPL	247
DESMOR — Empresa Pública Municipal de Gestão Desportiva de Rio Maior, E. M.	588
Educa — Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, E. M.	30 884
Empresa Municipal de Água e Saneamento de Beja, E. M.	12 479
EPMAR — Empresa Pública Municipal de Águas Públicas e Resíduos, E. M.	606
Freguesia de Abela — Santiago do Cacém	179
Freguesia de Abra — Santarém	131
Freguesia de Águeda	120
Freguesia da Ajuda — Lisboa	4 360
Freguesia de Nossa Senhora da Conceição — Alandroal	8 183
Freguesia de Alburitel — Ourém	229
Freguesia de Alcabideche	5 164
Freguesia de Alcáçovas	961
Freguesia de Alcains — Castelo Branco	1 259
Freguesia de Alcântara	2 390
Freguesia de Alcaria Ruiva	100
Freguesia de Alcobaça	60
Freguesia de Aldeia Fernandes	65
Freguesia de Aldeia de Paio Pires — Seixal	3 798
Freguesia de Aldoar	4 839
Freguesia de Alferce	5 713
Freguesia de Alfragide	330
Freguesia de Alfundão	2 493
Freguesia de Algueirão-Mem Martins — Sintra	4 713
Freguesia de Alhos Vedros — Moita	752
Freguesia de Almansil — Loulé	225
Freguesia de Almeida	308
Freguesia de Almodôvar	375
Freguesia de Alpiarça	1 128
Freguesia de Alqueva — Portel	60
Freguesia de Alte — Loulé	19 515
Freguesia de Alter do Chão	375
Freguesia de Alverca do Ribatejo — Vila Franca de Xira	48 356
Freguesia de Alvor — Portimão	9 749
Freguesia do Ameixial — Loulé	194
Freguesia de Amora — Seixal	2 335
Freguesia de Arada — Ovar	60
Freguesia de Arcozelo — Vila Nova de Gaia	5 660
Freguesia de Armação de Pêra	1 119
Freguesia de Arões — Vale de Cambra	296
Freguesia de Arraiolos	3 435
Freguesia de Arrentela — Seixal	4 599
Freguesia de Azambujeira	286
Freguesia de Azinhaga — Golegã	70
Freguesia de Azinheira dos Barros e São Mamede do Sadão	2 736
Freguesia da Baixa da Banheira	13 001
Freguesia de Baleizão	3 414
Freguesia de Barão de São João — Lagos	2 086
Freguesia de Barrancos	9 896
Freguesia de Beduído — Estarreja	10
Freguesia de Benfica do Ribatejo — Almeirim	401
Freguesia de Beringel — Beja	896
Freguesia de Bobadela	12 382
Freguesia de Bodiosa — Viseu	257
Freguesia de Boliqueime — Loulé	240
Freguesia de Boticas	90
Freguesia de Brotas — Mora	716
Freguesia de Bucelas	5 355
Freguesia de Cabanas de Viriato	190
Freguesia de Cabeça Gorda	320
Freguesia de Cachoeiras	3 084
Freguesia de Cachopo — Tavira	2 656
Freguesia de Cadima — Cantanhede	1 161
Freguesia de Camarate	18 055
Freguesia de Cambra — Vouzela	174
Freguesia de Caneças	10 363
Freguesia de Canhestros — Ferreira do Alentejo	497
Freguesia de Cano	234
Freguesia de Cantanhede	669
Freguesia do Capelo — Horta	276
Freguesia de Carcavelos	3 363
Freguesia de Cardielos — Viana do Castelo	1 375
Freguesia de Carnaxide — Oeiras	16 013
Freguesia de Carnide	4 293
Freguesia da Carregueira — Chamusca	1 284
Freguesia de Carvalhal — Grândola	1 048
Freguesia de Carvoeira — Torres Vedras	30
Freguesia de Casa Branca	1 704
Freguesia de Cascais	2 882
Freguesia de Castelejo — Fundão	179
Freguesia de Castro Verde	240
Freguesia de Caxarias — Carvoeira	2 727
Freguesia de Cerva — Ribeira de Pena	91
Freguesia da Chamusca	514
Freguesia de Ciborro — Montemor-o-Novo	225
Freguesias da Cidade de Elvas	1 289
Freguesia de Ciladas — Vila Viçosa	2 549
Freguesia de Cinfães	120
Freguesia de Coina — Barreiro	844
Freguesia de Conceição — Ourique	160
Freguesia da Conceição — Tavira	30
Freguesia de Corte do Pinto	370
Freguesia de Covelo — Gondomar	130
Freguesia de Crestuma — Vila Nova de Gaia	1 733
Freguesia da Cruz Quebrada — Dafundo	7 271
Freguesia de Darque	705
Freguesia de Eiras — Coimbra	30
Freguesia de Encarnação — Mafra	136
Freguesia da Ericeira	539
Freguesia de Ermidas-Sado	2 129
Freguesia da Erra — Coruche	150
Freguesia de Ervedal — Avis	30
Freguesia de Escariz — Arouca	106
Freguesia de Espite — Ourém	196
Freguesia de Estombar	288

Entidade	Euros
Freguesia do Estoril — Cascais	1 499
Freguesia de Santo André (Estremoz)	310
Freguesia Estremoz — Santa Maria	30
Freguesia de Famões — Odivelas	19 127
Freguesia de Fátima — Ourém	804
Freguesia de Fazendas de Almeirim — Almeirim	65 300
Freguesia de Fernão Ferro	14 086
Freguesia de Ferreira do Alentejo	3 878
Freguesia de Ferreiras — Albufeira	314
Freguesia de Figueira dos Cavaleiros — Ferreira do Alentejo	91
Freguesia de Foros de Arrão — Ponte de Sor	2 133
Freguesia de Foros de Vale de Figueira — Montemor-o--Novo	899
Freguesia da Foz do Douro — Porto	3 775
Freguesia de Fráguas — Rio Maior	300
Freguesia da Freixianda	1 006
Freguesia de Fronteira	1 012
Freguesia de Fundada — Vila de Rei	652
Freguesia do Fundão	479
Freguesia da Fuseta — Olhão	3 475
Freguesia Gafanha da Encarnação	90
Freguesia da Gafanha da Nazaré — Ílhavo	140
Freguesia do Gaio-Rosário — Moita	410
Freguesia de Galveias — Ponte de Sor	3 808
Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	487
Freguesia de Glória do Ribatejo — Salvaterra de Magos	13 947
Freguesia de Góis	492
Freguesia de Golães	56
Freguesia da Golegã	180
Freguesia de Gomes Aires — Almodôvar	4 508
Freguesia de Gondomar — São Cosme	5 917
Freguesia de Grândola	4 552
Freguesia de Granho — Salvaterra de Magos	896
Freguesia da Guia	509
Freguesia de Guifões	894
Freguesia de Gulpilhares — Vila Nova de Gaia	445
Freguesia de Ílhavo	532
Freguesia de Juncal do Campo	129
Freguesia de Lagoa	30
Freguesia de Lagos — Santa Maria	425
Freguesia das Lajes do Pico	114
Freguesia do Laranjeiro — Almada	2 017
Freguesia de Lavos — Figueira da Foz	7 944
Freguesia de Leça do Balio	3 270
Freguesia de Leiria	106
Freguesia de Lever — Vila Nova de Gaia	438
Freguesia de Linda-a-Velha — Oeiras	4 313
Freguesia de Lorvão	121
Freguesia da Lousã	1 606
Freguesia da Luz	246
Freguesia da Luz — Tavira	1 084
Freguesia da Madalena — Vila Nova de Gaia	3 685
Freguesia de Marateca	1 812
Freguesia de Marinha Grande	5 561
Freguesia de Marmelete — Monchique	1 402
Freguesia de Martim Longo — Alcoutim	3 146
Freguesia dos Mártires	90
Freguesia de Marvila — Lisboa	6 524
Freguesia de Massamá	1 210
Freguesia de Meadela — Viana do Castelo	959
Freguesia de Meixomil — Paços de Ferreira	38
Freguesia de Melides	2 603
Freguesia de Mértola	3 488
Freguesia de Messejana — Aljustrel	2 579
Freguesia da Mira — Coimbra	13 773
Freguesia de Mogadouro	140
Freguesia da Moita — Setúbal	174
Freguesia de Moitas Venda	241
Freguesia de Moncarapacho	647
Freguesia de Monforte	1 158
Freguesia de Monte Abraão	862
Freguesia de Montelavar	3 400
Freguesia de Mora	625
Freguesia de Muge — Salvaterra de Magos	724
Freguesia de Murça	990
Freguesia da Nazaré	30
Freguesia de Neiva	4 255
Freguesia de Nelas	65
Freguesia de Nogueira	569
Freguesia de Nossa Senhora da Anunciada	622
Freguesia de Nossa Senhora do Bispo	265
Freguesia de Nossa Senhora da Expectação	2 164
Freguesia de Nossa Senhora de Fátima — Entroncamento	231
Freguesia de Nossa Senhora da Graça — Nisa	130
Freguesia de Nossa Senhora da Graça dos Degolados — Campo Maior	484
Freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor — Évora	106
Freguesia de Nossa Senhora de Machede — Évora	330
Freguesia de Nossa Senhora das Neves	2 314
Freguesia de Nossa Senhora da Piedade — Ourém	351
Freguesia de Nossa Senhora da Vila — Montemor-o--Novo	2 190
Freguesia de Odiáxere — Lagos	1 638
Freguesia de Odivelas — Ferreira do Alentejo	264
Freguesia de Olhos de Água — Albufeira	60
Freguesia de Olival — Ourém	359
Freguesia de Olival Basto — Odivelas	17 279
Freguesia de Oliveira de Azeméis	198
Freguesia de Oliveira do Conde — Carregal do Sal	462
Freguesia da Ota	151
Freguesia de Outeiro — Viana do Castelo	265
Freguesia de Ovar	1 068
Freguesia de Paço de Arcos — Oeiras	180
Freguesia de Palhais — Barreiro	535
Freguesia de Pampilhosa da Serra	227
Freguesia da Parede	7 029
Freguesia de Pavia — Mora	1 419
Freguesia de Pedrógão Grande	125
Freguesia de Pegões — Montijo	138
Freguesia de Penafiel	228
Freguesia de Pêra — Silves	1 891
Freguesia de Peroguarda — Ferreira do Alentejo	65
Freguesia de Perosinho — Vila Nova de Gaia	322
Freguesia de Pessegueiro do Vouga	261
Freguesia de Poceirão — Palmela	809
Freguesia de Ponta Garça — Vila Franca do Campo	997
Freguesia de Ponte	155
Freguesia de Ponte de Sor	66
Freguesia de Pontével — Cartaxo	792
Freguesia de Portimão	836
Freguesia de Porto Covo	4 530
Freguesia de Porto de Mós — São Pedro	637
Freguesia da Póvoa de Lanhoso	443
Freguesia da Póvoa de Santa Iria — Vila Franca de Xira	145
Freguesia de Póvoa de São Miguel	692
Freguesia de Póvoa de Varzim	301
Freguesia de Praia do Ribatejo — Vila Nova da Barquinha	787
Freguesia dos Prazeres — Lisboa	5 488
Freguesia do Prior Velho — Loures	6 176
Freguesia de Proença-a-Nova	140
Freguesia de Pussos	90
Freguesia de Quarteira — Loulé	5 386
Freguesia de Queluz — Sintra	1 154
Freguesia de Reguengos de Monsaraz	1 934
Freguesia de Relva — Ponta Delgada	105
Freguesia de Ribeira de Pena — Salvador	281
Freguesia de Ribeirão	54
Freguesia de Rio Maior	2 990
Freguesia de Rio Mau — Penafiel	73
Freguesia de Rio de Moinhos — Aljustrel	325
Freguesia de Rogil	1 463
Freguesia de Romeira	31
Freguesia de Roriz — Santo Tirso	118
Freguesia de Rosário — Almodôvar	236
Freguesia de Sabrosa	327
Freguesia do Sado — Setúbal	1 288
Freguesia de Safara — Moura	256
Freguesia de Salir — Loulé	930
Freguesia de Salvador — Beja	1 692
Freguesia de Salvador — Serpa	816
Freguesia de Salvaterra de Magos	304
Freguesia de Samora Correia — Benavente	5 371

Entidade	Euros
Freguesia de Sandim — Vila Nova de Gaia	3 634
Freguesia de Santa Catarina — Caldas da Rainha	65
Freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo — Tavira	360
Freguesia de Santa Clara-a-Nova	353
Freguesia de Santa Cruz — Coimbra	147
Freguesia de Santa Cruz — Santiago do Cacém	457
Freguesia de Santa Cruz — Almodôvar	168
Freguesia de Santa Eugénia	30
Freguesia de Santa Iria de Azoia — Loures	25 730
Freguesia de Santa Justa — Arraiolos	354
Freguesia de Santa Justa — Lisboa	295
Freguesia de Santa Luzia — Tavira	120
Freguesia de Santa Maria — Serpa	328
Freguesia de Santa Maria Maior — Chaves	855
Freguesia de Santa Maria e São Miguel — Sintra	571
Freguesia de Santa Marinha do Zêzere — Baião	167
Freguesia de Santa Vitória	342
Freguesia de Santana — Nisa	1 587
Freguesia de Santana de Cambas — Mértola	30
Freguesia de Santar — Nelas	14
Freguesia de Santiago — Tavira	915
Freguesia de Santiago do Cacém	2 369
Freguesia de Santiago do Escoural — Montemor-o--Novo	2 254
Freguesia de Santiago Maior — Beja	469
Freguesia de Santiago — Sesimbra	195
Freguesia de Santo António — Capelins	537
Freguesia de Santo António da Charneca — Barreiro	2 436
Freguesia de Santo António dos Olivais — Coimbra	5 713
Freguesia de Santo Estêvão — Benavente	155
Freguesia de Santo Isidoro	60
Freguesia de Santo Tirso	2 034
Freguesia de São Barnabé	100
Freguesia de São Bartolomeu de Messines — Silves	3 425
Freguesia de São Brás — Amadora	6 389
Freguesia de São Brás dos Matos — Alandroal	631
Freguesia de São Brissos — Beja	35
Freguesia de São Cristóvão — Montemor-o-Novo	196
Freguesia de São Cristóvão e São Lourenço	969
Freguesia de São Domingos — Santiago do Cacém	502
Freguesia de São Domingos de Benfica	4 954
Freguesia de São Domingos de Rana	3 212
Freguesia de São Jacinto	2 388
Freguesia de São João Baptista — Campo Maior	704
Freguesia de São João Baptista — Entroncamento	250
Freguesia de São João Baptista — Tomar	460
Freguesia de São João de Deus	299
Freguesia de São João de Negrilhos — Aljustrel	1 049
Freguesia de São João da Talha — Loures	3 710
Freguesia de São José — Ponta Delgada	2 135
Freguesia de São Lourenço — Azeitão	2 014
Freguesia de São Lourenço de Mamporcão — Estremoz	310
Freguesia de São Marcos da Serra — Silves	4 757
Freguesia de São Martinho — Alcácer do Sal	125
Freguesia de São Martinho do Bispo	3 068
Freguesia de São Martinho do Campo — Santo Tirso	106
Freguesia de São Pedro — Ponta Delgada	144
Freguesia de São Pedro de Castelões — Vale de Cambra	332
Freguesia de São Pedro do Sul	2 849
Freguesia de São Sebastião — Loulé	120
Freguesia de São Teotónio — Odemira	6 003
Freguesia de São Torcato	125
Freguesia de São Vicente da Beira	2 277
Freguesia de São Vicente de Fora	97
Freguesia do Seixal — Setúbal	5 376
Freguesia de Seixas — Caminha	938
Freguesia de Senhorim — Nelas	201
Freguesia de Serra de Santo António — Alcanena	91
Freguesia de Sines	4 613
Freguesia de São Pedro de Penaferrim — Sintra	1 484
Freguesia de Sobrado — Valongo	277
Freguesia de Soure	783
Freguesia de Sousel	687
Freguesia de Tarouca	1 732
Freguesia de Terena (São Pedro)	540
Freguesia de Terrugem — Elvas	90
Freguesia de Torrão — Alcácer do Sal	201
Freguesia de Triana	1 426
Freguesia de Tunes — Silves	527
Freguesia de Ulme — Chamusca	268
Freguesia de Valado dos Frades — Nazaré	137
Freguesia de Valbom — Gondomar	5 261
Freguesia de Vale da Amoreira — Moita	324
Freguesia da Venteira	3 566
Freguesia da Ventosa — Moçafaneira	488
Freguesia da Verderena — Barreiro	657
Freguesia de Viade de Baixo — Montalegre	1 010
Freguesia de Vialonga — Vila Franca de Xira	9 402
Freguesia de Viana do Alentejo	1 912
Freguesia de Vila Alva — Cuba	273
Freguesia de Vila Anta	5 813
Freguesia de Vila Chã de Ourique — Cartaxo	651
Freguesia de Vila de Cucujães — Oliveira de Azeméis	91
Freguesia de Vila Franca de Xira	7 376
Freguesia de Vila Nova de Anha	849
Freguesia de Vila Nova de Baronia	991
Freguesia de Vila Nova da Barquinha	128
Freguesia de Vila Nova do Ceira — Góis	590
Freguesia da Vila da Senhora da Hora	60
Freguesia de Vila Verde de Ficalho — Serpa	703
Freguesia de Vilar de Andorinho	1 598
Freguesia de Vilar de Ferreiros	130
Freguesia de Vilarinho — Lousã	81
Freguesia de Vitorino dos Piães — Ponte Lima	60
Gestão de Obras Públicas da Câmara Municipal do Porto, E. M.	2 445
Junta de Freguesia de Afife	269
Junta de Freguesia de Água d'Alto — Vila Franca do Campo	986
Junta de Freguesia de Alcantarilha	917
Junta de Freguesia de Aldeia Velha	90
Junta de Freguesia de Alfândega da Fé	452
Junta de Freguesia de Algés — Lisboa	6 818
Junta de Freguesia de Aljezur	210
Junta de Freguesia de Aljustrel	146
Junta de Freguesia de Almeirim	2 241
Junta de Freguesia de Alquerubim	102
Junta de Freguesia de Alvalade — Santiago do Cacém	1 365
Junta de Freguesia de Alvega	214
Junta de Freguesia da Ameixoeira	8 034
Junta de Freguesia de Amieira	63
Junta de Freguesia de Anobra	377
Junta de Freguesia de Arcos — Estremoz	30
Junta de Freguesia de Arnóia	35
Junta de Freguesia de Arranhó	542
Junta de Freguesia de Arrifes	1 359
Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos	60
Junta de Freguesia de Assentiz	300
Junta de Freguesia de Atei	216
Junta de Freguesia de Atouguia da Baleia	360
Junta de Freguesia de Aves — Santo Tirso	60
Junta de Freguesia de Azinhal	106
Junta de Freguesia de Bairro	60
Junta de Freguesia de Belas	3 849
Junta de Freguesia de Benafim — Loulé	834
Junta de Freguesia de Brinches	1 769
Junta de Freguesia de Budens	211
Junta de Freguesia do Cabeção — Mora	430
Junta de Freguesia de Cabeço de Vide	8 196
Junta de Freguesia de Cabrela	95
Junta de Freguesia de Cacia	30
Junta de Freguesia de Campos	100
Junta de Freguesia de Carnide — Pombal	330
Junta de Freguesia de Castanheira de Pêra	35
Junta de Freguesia de Castro Daire	1 824
Junta de Freguesia de Cedofeita	12 590
Junta de Freguesia de Cercal do Alentejo — Santiago do Cacém	21 839
Junta de Freguesia de Chafé	249
Junta de Freguesia da Charneca	1 629
Junta de Freguesia de Chouto	211
Junta de Freguesia do Coentral	30
Junta de Freguesia de Comenda	276
Junta de Freguesia de Corroios	2 160

Entidade	Euros
Junta de Freguesia de Cortes do Meio	444
Junta de Freguesia de Corval	120
Junta de Freguesia de Covas	185
Junta de Freguesia de Cuba	179
Junta de Freguesia de Ega	240
Junta de Freguesia de Ermesinde	430
Junta de Freguesia de Ervidel	2 386
Junta de Freguesia de Escapães	121
Junta de Freguesia de Esmoriz	90
Junta de Freguesia de Espírito Santo	1 138
Junta de Freguesia de Estreito	255
Junta de Freguesia de Evoramonte	362
Junta de Freguesia de Fajão	70
Junta de Freguesia de Fajões	120
Junta de Freguesia de Fermelã	30
Junta de Freguesia de Ferreiros de Tendais	140
Junta de Freguesia de Fradelos	716
Junta de Freguesia de Garvão	120
Junta de Freguesia de Gavião	374
Junta de Freguesia de Gião	30
Junta de Freguesia da Graça	144
Junta de Freguesia de Igrejinha — Arraiolos	150
Junta de Freguesia de Ladoeiro	1 441
Junta de Freguesia de Landal	60
Junta de Freguesia de Lavre	1 476
Junta de Freguesia de Lordelo do Ouro	7 169
Junta de Freguesia de Mação	4 546
Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros	216
Junta de Freguesia de Maceira	55
Junta de Freguesia de Maçussa	282
Junta de Freguesia de Maiorga	425
Junta de Freguesia de Marinhais	316
Junta de Freguesia de Mexilhoeira Grande	2 865
Junta de Freguesia de Miranda do Corvo	262
Junta de Freguesia de Mondim de Basto	30
Junta de Freguesia de Monsanto — Alcanena	413
Junta de Freguesia de Monsaraz	5 326
Junta de Freguesia de Monte Redondo	535
Junta de Freguesia de Moreira	733
Junta de Freguesia de Moreira do Rei — Fafe	106
Junta de Freguesia de Mourão	461
Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos	154
Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Fátima	581
Junta de Freguesia de Odeceixe	270
Junta de Freguesia de Odeleite	95
Junta de Freguesia de Oiã	60
Junta de Freguesia de Orada	375
Junta de Freguesia de Paços	30
Junta de Freguesia de Paderne	796
Junta de Freguesia de Paredes de Coura	70
Junta de Freguesia de Parreira	391
Junta de Freguesia de Pechão	150
Junta de Freguesia de Pedreira	30
Junta de Freguesia de Penacova	90
Junta de Freguesia de Perais	938
Junta de Freguesia de Perre	245
Junta de Freguesia de Peso da Régua	331
Junta de Freguesia de Pias	6 442
Junta de Freguesia de Piedade	295
Junta de Freguesia de Poiares de Santo André	327
Junta de Freguesia de Pombal	149
Junta de Freguesia de Pombeiro da Beira	30
Junta de Freguesia de Ponta Delgada — Flores	17
Junta de Freguesia de Portuzelo	1 554
Junta de Freguesia de Povoação	174
Junta de Freguesia de Querença	1 125
Junta de Freguesia de Raposa	151
Junta de Freguesia de Rebordões	517
Junta de Freguesia de Recardães	183
Junta de Freguesia de Refojos	242
Junta de Freguesia de Riachos	845
Junta de Freguesia de Sagres	120
Junta de Freguesia de Santa Cruz das Flores	283
Junta de Freguesia de Santa Iria da Ribeira de Santarém	30
Junta de Freguesia de Santa Maria do Castelo — Alcácer do Sal	430
Junta de Freguesia de Santa Maria — Covilhã	372
Junta de Freguesia de Santa Maria dos Olivais — Tomar	88
Junta de Freguesia de Santiago da Guarda	165
Junta de Freguesia de Santo André das Tojeiras	30
Junta de Freguesia de Santo Ildefonso	11 517
Junta de Freguesia de São Bento do Ameixial	30
Junta de Freguesia de São Bento do Cortiço	90
Junta de Freguesia de São Brás de Alportel	3 466
Junta de Freguesia de São Clemente	239
Junta de Freguesia de São Gregório — Arraiolos	30
Junta de Freguesia de São João das Lampas	568
Junta de Freguesia de São Jorge de Arroios	2 353
Junta de Freguesia de São José da Lamarosa	1 865
Junta de Freguesia de São Mamede — Fátima	30
Junta de Freguesia de São Mamede de Infesta	2 896
Junta de Freguesia de São Miguel do Pinheiro	120
Junta de Freguesia de São Miguel — Vila Franca do Campo	666
Junta de Freguesia de São Pedro — Figueira da Foz	150
Junta de Freguesia de São Sebastião — Ponta Delgada	303
Junta de Freguesia de São Sebastião dos Carros	371
Junta de Freguesia de São Vicente Pigeiro	60
Junta de Freguesia de Sarilhos Pequenos	362
Junta de Freguesia da Sé — Porto	4 864
Junta de Freguesia de Sendim	90
Junta de Freguesia da Senhora da Graça de Padrões	323
Junta de Freguesia das Silveiras	237
Junta de Freguesia de Silves	1 527
Junta de Freguesia de Soalheira	125
Junta de Freguesia de Sobreira Formosa	90
Junta de Freguesia de Souto da Casa	2 528
Junta de Freguesia de Talhadas	270
Junta de Freguesia de Tavarede	6 916
Junta de Freguesia de Tôr	35
Junta de Freguesia de Tramaga — Ponte Sor	35
Junta de Freguesia do Troviscal	176
Junta de Freguesia de Valada	533
Junta de Freguesia de Vale de Água	108
Junta de Freguesia de Vale Vargo	620
Junta de Freguesia de Veiros — Estremoz	206
Junta de Freguesia de Venade	522
Junta de Freguesia de Vera Cruz — Portel	95
Junta de Freguesia de Vila de Lazarim	94
Junta de Freguesia de Vila Nova de São Bento	1 953
Junta de Freguesia de Vila Nova de São Pedro — Azambuja	498
Junta de Freguesia de Vila de Rei	2 542
Junta de Freguesia de Vila Ruiva	648
Junta de Freguesia de Vimieiro	475
Junta de Freguesia de Vinha Rainha	264
Município de Abrantes	221 907
Município de Águeda	142 286
Município de Aguiar da Beira	61 165
Município do Alandroal	39 566
Município de Albergaria-a-Velha	61 014
Município de Albufeira	272 648
Município de Alcácer do Sal	103 899
Município de Alcanena	67 815
Município de Alcobaça	81 789
Município de Alcochete	72 808
Município de Alcoutim	36 772
Município de Alenquer	133 708
Município de Alfândega da Fé	48 906
Município de Alijó	77 282
Município de Aljezur	53 129
Município de Aljustrel	26 648
Município de Almada	468 585
Município de Almeida	39 311
Município de Almeirim	73 145
Município de Almodôvar	90 712
Município de Alpiarça	49 581
Município de Alter do Chão	81 340
Município de Alvaiázere	26 667
Município de Alvito	27 227
Município da Amadora	350 460
Município de Amarante	113 632
Município de Amares	24 802
Município de Anadia	72 412

Entidade	Euros
Município de Angra do Heroísmo	102 202
Município de Ansião	39 182
Município de Arcos de Valdevez	39 109
Município de Arganil	86 723
Município de Armamar	24 184
Município de Arouca	53 232
Município de Arraiolos	48 989
Município de Arronches	35 024
Município de Arruda dos Vinhos	192 199
Município de Aveiro	156 584
Município de Avis	54 696
Município de Azambuja	103 617
Município de Baião	76 605
Município de Barcelos	194 463
Município de Barrancos	25 435
Município do Barreiro	286 849
Município de Batalha	24 708
Município de Beja	166 680
Município de Belmonte	24 428
Município de Benavente	140 870
Município do Bombarral	87 339
Município de Borba	91 350
Município de Boticas	38 681
Município de Braga	315 497
Município de Bragança	214 361
Município de Cabeceiras de Basto	25 186
Município do Cadaval	62 272
Município das Caldas da Rainha	172 851
Município de Calheta — São Jorge	57 439
Município de Caminha	39 896
Município de Campo Maior	58 341
Município de Cantanhede	120 854
Município de Carrazeda de Ansiães	40 657
Município de Carregal do Sal	25 172
Município do Cartaxo	180 992
Município de Cascais	550 445
Município de Castanheira de Pêra	28 199
Município de Castelo Branco	179 635
Município de Castelo de Paiva	36 014
Município de Castelo de Vide	61 544
Município de Castro Daire	44 681
Município de Castro Verde	102 811
Município de Celorico de Basto	83 969
Município de Celorico da Beira	71 540
Município da Chamusca	63 005
Município de Chaves	183 334
Município de Cinfães	19 048
Município de Coimbra	608 482
Município de Condeixa-a-Nova	59 380
Município de Constância	42 895
Município de Coruche	106 111
Município do Corvo	7 358
Município de Covilhã	244 039
Município do Crato	37 547
Município de Cuba	48 131
Município de Elvas	110 395
Município do Entroncamento	110 763
Município de Espinho	111 277
Município de Esposende	59 073
Município de Estarreja	58 885
Município de Estremoz	46 242
Município de Évora	313 070
Município de Fafe	74 240
Município de Faro	228 034
Município de Felgueiras	86 713
Município de Ferreira do Alentejo	61 579
Município de Ferreira do Zêzere	39 336
Município de Figueira de Castelo Rodrigo	29 906
Município da Figueira da Foz	234 832
Município de Figueiró dos Vinhos	31 877
Município de Fornos de Algodres	43 323
Município de Freixo de Espada à Cinta	39 856
Município de Fronteira	35 279
Município do Fundão	128 434
Município do Gavião	30 719
Município de Góis	40 868
Município de Golegã	22 981
Município de Gondomar	202 492
Município de Gouveia	64 537
Município de Grândola	124 832
Município da Guarda	149 594
Município de Guimarães	208 923
Município da Horta	245 030
Município de Idanha-a-Nova	71 859
Município de Ílhavo	134 309
Município da Lagoa	146 499
Município da Lagoa — Açores	98 764
Município de Lagos	192 563
Município de Lajes das Flores	26 182
Município de Lajes do Pico	32 661
Município de Lamego	76 730
Município de Leiria	292 217
Município de Lisboa — Departamento de Gestão de Recursos Humanos	2 884 945
Município de Loulé	298 359
Município de Loures	516 901
Município da Lourinhã	111 359
Município da Lousã	114 741
Município da Lousada	43 542
Município de Mação	81 482
Município de Macedo dos Cavaleiros	50 227
Município da Madalena	121 943
Município de Mafra	232 025
Município da Maia	289 715
Município de Mangualde	114 285
Município de Manteigas	26 852
Município de Marco de Canaveses	74 104
Município da Marinha Grande	50 280
Município de Marvão	40 686
Município de Matosinhos	391 934
Município da Mealhada	97 177
Município de Meda	23 267
Município de Melgaço	58 021
Município de Mértola	120 636
Município de Mesão Frio	42 577
Município de Mira	71 778
Município de Miranda do Corvo	33 669
Município de Miranda do Douro	49 239
Município de Mirandela	112 462
Município de Mogadouro	37 226
Município de Moimenta da Beira	38 778
Município da Moita	232 299
Município de Monção	38 319
Município de Monchique	58 293
Município de Mondim de Basto	49 628
Município de Monforte	69 274
Município de Montalegre	30 752
Município de Montemor-o-Novo	235 142
Município de Montemor-o-Velho	83 765
Município de Montijo	164 881
Município de Mora	41 529
Município de Mortágua	27 558
Município de Moura	71 330
Município de Mourão	34 903
Município de Murça	22 304
Município de Murtosa	141 251
Município de Nazaré	163 688
Município de Nelas	79 298
Município de Nisa	107 100
Município de Nordeste	34 544
Município de Óbidos	90 616
Município de Odemira	173 551
Município de Odivelas	352 228
Município de Oeiras	483 975
Município de Oleiros	41 028
Município de Olhão	94 331
Município de Oliveira de Azeméis	124 280
Município de Oliveira do Bairro	35 741
Município de Oliveira de Frades	51 607
Município de Oliveira do Hospital	40 933
Município de Ourém	95 413
Município de Ourique	64 976
Município de Ovar	127 614
Município de Paços de Ferreira	31 269

Entidade	Euros
Município de Palmela	304 228
Município de Pampilhosa da Serra	18 909
Município de Paredes	77 095
Município de Paredes de Coura	26 200
Município de Pedrógão Grande	22 757
Município de Penacova	44 680
Município de Penafiel	181 296
Município de Penalva do Castelo	31 126
Município de Penamacor	23 176
Município de Penedono	67 993
Município de Penela	19 938
Município de Peniche	89 870
Município de Peso da Régua	51 427
Município de Pinhel	42 737
Município do Pombal	139 393
Município de Ponta Delgada	434 711
Município de Ponte da Barca	63 953
Município de Ponte de Lima	65 813
Município de Ponte de Sor	76 263
Município de Portalegre	175 662
Município de Portel	91 494
Município de Portimão	247 247
Município do Porto	1 033 399
Município de Porto de Mós	96 513
Município da Póvoa do Lanhoso	40 562
Município da Póvoa de Varzim	219 439
Município de Povoação	56 416
Município da Praia da Vitória	55 900
Município de Proença-a-Nova	41 609
Município do Redondo	62 380
Município de Reguengos de Monsaraz	60 756
Município de Resende	49 924
Município de Ribeira Grande	167 656
Município de Ribeira de Pena	23 632
Município de Rio Maior	93 243
Município de Sabrosa	44 817
Município do Sabugal	47 023
Município de Salvaterra de Magos	49 048
Município de Santa Comba Dão	71 994
Município de Santa Cruz das Flores	32 520
Município de Santa Cruz da Graciosa	22 271
Município de Santa Maria da Feira	202 955
Município de Santa Marta de Penaguião	32 520
Município de Santarém	231 432
Município de Santiago do Cacém	197 685
Município de Santo Tirso	84 377
Município de São Brás de Alportel	27 083
Município de São João da Madeira	144 072
Município de São João da Pesqueira	10 674
Município de São Pedro do Sul	85 716
Município de São Roque do Pico	21 491
Município de Sardoal	35 196
Município de Sátão	37 348
Município de Seia	76 474
Município do Seixal	358 348
Município de Sernancelhe	33 919
Município de Serpa	81 482
Município de Sertã	46 848
Município de Sesimbra	231 910
Município de Setúbal	508 969
Município de Sever do Vouga	20 203
Município de Silves	113 504
Município de Sines	114 023
Município de Sintra	672 825
Município de Sobral de Monte Agraço	81 616
Município de Soure	74 725
Município de Sousel	32 578
Município de Tábua	61 543
Município de Tabuaço	32 081
Município de Tarouca	42 370
Município de Tavira	104 610
Município de Terras de Bouro	62 457
Município de Tomar	156 761
Município de Tondela	63 654
Município de Torre de Moncorvo	75 336
Município de Torres Novas	206 903
Município de Torres Vedras	295 604
Município de Trancoso	43 817
Município da Trofa	45 011
Município de Vagos	23 471
Município de Vale de Cambra	33 100
Município de Valença	49 060
Município de Valongo	226 280
Município de Valpaços	56 061
Município de Velas	43 802
Município de Vendas Novas	44 402
Município de Viana do Alentejo	51 815
Município de Viana do Castelo	115 858
Município da Vidigueira	76 671
Município de Vieira do Minho	23 218
Município de Vila do Bispo	52 815
Município de Vila do Conde	140 188
Município de Vila Flor	63 432
Município de Vila Franca do Campo	78 202
Município de Vila Franca de Xira	287 737
Município de Vila Nova de Barquinha	46 809
Município de Vila Nova de Cerveira	38 343
Município de Vila Nova de Famalicão	157 543
Município de Vila Nova de Foz Côa	33 589
Município de Vila Nova de Gaia	338 238
Município de Vila Nova de Paiva	26 922
Município de Vila Nova de Poiares	73 514
Município de Vila do Porto	124 765
Município de Vila Pouca de Aguiar	67 422
Município de Vila Real	117 363
Município de Vila Real de Santo António	115 546
Município de Vila de Rei	27 442
Município de Vila Velha de Ródão	25 015
Município de Vila Verde	124 901
Município de Vila Viçosa	90 184
Município de Vimioso	32 224
Município de Vinhais	63 243
Município de Viseu	197 835
Município de Vizela	38 297
Município de Vouzela	45 272
Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto	39 383
Serviços Municipalizados de Água e Electricidade e Saneamento de Santo Tirso	529
Serviços Municipalizados de Água e Electricidade e Saneamento de Valongo	9 287
Serviços Municipalizados de Água de Mirandela	13 580
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Almada	132 597
Serviços Municipalizados Água e Saneamento Câmara Municipal das Caldas da Rainha	25 444
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria	56 501
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures	471 154
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Matosinhos	2 267
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município do Montijo	19 781
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	164 766
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento do Porto	217
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra	142 662
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Franca de Xira	56 928
Serviços Municipalizados de Águas e Transportes da Câmara Municipal de Portalegre	47 372
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento da Câmara Municipal de Tomar	25 703
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Ovar	10 828
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha	9 523
Serviços Municipalizados de Alcobaça	37 121

Entidade	Euros
Serviços Municipalizados de Anadia	20 614
Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo	89 593
Serviços Municipalizados de Aveiro	95 454
AGERE — Empresas de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, E. M.	151
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes	64 785
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal do Concelho da Nazaré	19 593
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda	30 218
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche	29 696
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal	6 923
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	64 588
Serviços Municipalizados de Castelo Branco	27 061
Serviços Municipalizados de Electricidade, Água e Saneamento da Maia	65 828
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada	112 097
Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo	57 493
Serviços Municipalizados de Santarém	3 551
Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro	57 399
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	207 232
Serviços Municipalizados de Viseu	79 269

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 342-A/2010

de 18 de Junho

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, definiu o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, remetendo para diploma complementar a qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres.

Através da presente portaria procede-se à qualificação das praias de banhos, tendo em atenção a identificação das águas balneares para o ano de 2010 constante da portaria n.º 267/2010 (2.ª série), de 16 de Abril, e as épocas balneares nela fixadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria procede à identificação das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres qualificadas como praias de banhos para o ano de 2010, nos termos da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Artigo 2.º

Praias marítimas

São consideradas praias marítimas as constantes do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Praias de águas fluviais e lacustres

São consideradas praias de águas fluviais e lacustres as constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Segurança em outras praias

1 — Nas praias não listadas nos anexos I e II da presente portaria que não se encontrem interditas a banhos pelo delegado de saúde regional e onde os banhos não tenham sido desaconselhados de modo permanente pelo INAG, I. P., utilizadas para fins recreativos e de lazer durante os meses normalmente abrangidos pela época balnear, pode ser garantida, por razões de segurança e por iniciativa das câmaras municipais, e mediante parecer vinculativo do órgão local da autoridade marítima, a presença de nadador-salvador.

2 — Nos casos em que exista nadador-salvador, nos termos do número anterior, o INAG, I. P., a administração da região hidrográfica territorialmente competente e o órgão local da autoridade marítima definem, em conjunto, a informação relevante a afixar no local.

Artigo 5.º

Vigência

1 — A presente portaria vigora durante os períodos fixados na portaria n.º 267/2010, de 16 de Abril, como época balnear para cada praia no ano de 2010.

2 — O disposto no artigo anterior vigora até 17 de Outubro de 2010.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva,* em 7 de Junho de 2010. — Pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Junho de 2010.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Praias de banhos marítimas para o ano de 2010

Concelho	Praia	Época balnear 2010
Caminha	Foz do Minho	15 de Junho-15 de Setembro.
	Moledo	
	Vila Praia de Âncora	

Concelho	Praia	Época balnear 2010
Viana do Castelo	Afife	15 de Junho-15 de Setembro.
	Amorosa — Chafé	
	Arda — Bico	
	Cabedelo	
	Carreço	
	Norte	
	Paço — Carreço	
	Pedra Alta (Castelo do Neiva)	
Esposende	Apúlia	15 de Junho-15 de Setembro.
	Apúlia Norte	
	Cepães	
	Ofir	
	Suave Mar	
Póvoa de Varzim	Azul	15 de Junho-15 de Setembro.
	Beijinhos	
	Carvalhido	
	Coim	
	Esteiro	
	Fragosa	
	Fragosinho	
	Hotel	
	Lada I	
	Lada II	
	Lagoa	
	Lagoa II	
	Loulé	
	Paimó — Aguçadoura	
	Pedras Negras	
	Pontes	
	Quião	
	Redonda	
	Redonda — Leixão	
	Salgueira	
	Santo André	
	Verde	
Vila do Conde	Cachinas	15 de Junho-15 de Setembro.
	Congreira	
	Forno	
	Labruge	
	Ladeira	
	Luzimar	
	Mar e Sol	
	Mindelo	
	Nossa Senhora da Guia	
	Olinda	
	Pinhal dos Eléctricos	
	Pôr do Sol	
	Praia Azul	
	Pucinho	
	São Paio	
	Turismo	
	Vila Chã	
Matosinhos	Agudela	15 de Junho-15 de Setembro.
	Angeiras Norte	
	Aterro	
	Azul	
	Barreiro — Angeiras Sul	
	Boa Nova	
	Cabo do Mundo	
	Central — Angeiras	
	Sul	
	Funtão	
	Leça da Palmeira	
	Marreco	
	Matosinhos	
	Memória	
	Pedras Brancas	
	Pedras do Corgo	
	Pedras de Agudela	
	Quebrada	
Porto	Carneiros	15 de Junho-15 de Setembro.
	Castelo do Queijo	
	Gondarém	
	Homem do Leme	
	Ingleses	
	Luz	
	Molhe	
	Ourigo	

Concelho	Praia	Época balnear 2010
Vila Nova de Gaia	Aguda	15 de Junho-15 de Setembro.
	Areia Branca	
	Atlântico	
	Boca Mar	
	Canide — Norte	
	Canide — Sul	
	Dunas Mar	
	Estrela do Mar	
	Francelos	
	Francemar	
	Granja	
	Lavadores	
	Madalena — Norte	
	Madalena — Sul	
	Mar e Sol	
	Marbelo	
	Miramar Norte	
	Miramar Sul	
	Pedras Amarelas	
	Salgueiros	
	Saozinha	
	Senhor da Pedra	
	Sereia Costa Verde	
	Sindicato	
	Valadares Norte	
	Valadares Sul	
Espinho	Baía	15 de Junho-15 de Setembro.
	Frente Azul	
	Paramos	
	Rua 37	
	Silvade	
Ovar	Areinho	1 de Junho-30 de Setembro.
	Cortegaça	
	Esmoriz	
	Furadouro	
	Torrão do Lameiro/Marreta	
Murtosa	Monte Branco	1 de Junho-30 de Setembro.
	Torreira	
Aveiro	São Jacinto	15 de Junho-15 de Setembro.
Ílhavo	Barra	1 de Junho-15 de Setembro.
	Costa Nova	
Vagos	Areão	15 de Junho-15 de Setembro.
	Labrego	
	Vagueira	
Mira	Mira	15 de Junho-15 de Setembro.
	Poço da Cruz	
Cantanhede	Palheirão	1 de Julho-15 de Setembro.
	Tocha	1 de Junho-15 de Setembro.
Figueira da Foz	Buarcos	1 de Junho-15 de Setembro.
	Cabedelo	
	Costa de Lavos	
	Costinha	
	Cova Gala	
	Figueira da Foz — Alto do Viso	
	Figueira da Foz — Molhe Norte	
	Figueira da Foz — Relógio	
	Leirosa	
	Murtinheira	
	Quiaios	
	Tamargueira	
Pombal	Osso da Baleia	1 de Junho-15 de Setembro.
Leiria	Pedrógão — Centro	15 de Junho-15 de Setembro.
	Pedrógão — Sul	
Marinha Grande	Pedras Negras	15 de Junho-15 de Setembro.
	Praia Velha	
	São Pedro de Moel	
	Vieira	
Alcobaça	Água de Madeiros	15 de Junho-31 de Agosto.
	Légua	
	Paredes de Vitória	1 de Junho-15 de Setembro.
	Pedra do Ouro	
	Polvoeira	
	São Martinho do Porto	
Nazaré	Nazaré	1 de Junho-15 de Setembro.
	Salgado	
Caldas da Rainha	Foz do Arelho — Lagoa	1 de Junho-30 de Setembro.
	Praia do Mar	

Concelho	Praia	Época balnear 2010
Óbidos	Bom Sucesso	1 de Junho-30 de Setembro.
	Praia d'El Rei	
	Rei Cortiço	
Peniche	Baleal Campismo	1 de Junho-15 de Setembro.
	Baleal Norte	
	Baleal Sul	
	Consolação	
	Cova da Alfarroba	
	Gamboa	
	Medão — Supertubos	
	Peniche de Cima	
	São Bernardino	
Lourinhã	Areia Branca	15 de Junho-15 de Setembro.
	Areia Sul	
	Peralta	
	Porto Dinheiro	
	Valmitão	
Torres Vedras	Azul	15 de Junho-15 de Setembro.
	Centro (Santa Cruz)	
	Física (Santa Cruz)	
	Formosa	
	Mirante (Santa Cruz)	
	Navio	
	Pisão (Santa Cruz)	
	Porto Novo	
	Santa Helena	
	Santa Rita Norte	
	Santa Rita Sul	
Mafra	Algodio	15 de Junho-15 de Setembro.
	Baleia	
	Foz do Lizandro	
	Porto da Calada	
	Ribeira de Ilhas	
	São Lourenço	
Sintra	Adraga	1 de Junho-30 de Setembro.
	Grande	
	Maçãs	
	Magoito	
	São Julião	
Cascais	Abano	15 de Maio-15 de Setembro.
	Avencas	
	Azarujinha	
	Bafureira	
	Carcavelos	
	Crismina	
	Guincho	
	Moitas	
	Parede	
	Poça	
	São Pedro do Estoril	
	Tamariz	
Oeiras	Torre	15 de Maio-30 de Setembro.
Almada	Bela Vista	1 de Junho-30 de Setembro.
	Cabana do Pescador	
	Castelo	
	Cova do Vapor	
	Dragão Vermelho	
	Fonte da Telha	
	Infante	
	Mata	
	Morena	
	Nova Praia	
	Nova Vaga	
	Praia do CDS	
	Praia do Norte	
	Praia Nova	
	Rainha (Almada)	
	Rei	
	Riviera	
	São João da Caparica	
	Santo António	
	Saúde	
	Sereia	
	Tarquínio Paraíso	
Sesimbra	Bicas	1 de Junho-30 de Setembro.
	Califórnia	
	Lagoa de Albufeira — Mar	

Concelho	Praia	Época balnear 2010
	Moinho de Baixo — Meco	
	Ouro	
Setúbal	Albarquel	1 de Junho-15 de Setembro.
	Figueirinha	
	Galapinhos	
	Galapos	
	Portinho da Arrábida	
Grândola	Aberta Nova	1 de Junho-15 de Setembro.
	Atlântica	
	Carvalhal	
	Comporta	
	Galé — Fontainhas	
	Melides	
	Pego	
	Tróia — Bico das Lulas	
	Tróia — Galé	
	Tróia — Mar	
Santiago do Cacém	Costa de Santo André	15 de Junho-15 de Setembro.
	Fonte do Cortiço	
Sines	Grande de Porto Covo	1 de Junho-15 de Setembro.
	Ilha do Pessegueiro	1 de Julho-15 de Setembro.
	Morgavel	
	Samouqueira	
	São Torpes	1 de Junho-15 de Setembro.
	Vasco da Gama	
	Vieirinha — Vale Figueiros	1 de Julho-15 de Setembro.
Odemira	Almograve	1 de Julho-15 de Setembro.
	Carvalhal	
	Malhão	
	Vila Nova de Milfontes — Farol	
	Vila Nova de Milfontes — Franquia	
	Vila Nova de Milfontes — Furnas	
	Zambujeira do Mar	
Aljezur	Amado	1 de Junho-30 de Setembro.
	Amoreira — Mar	
	Arrifana	
	Bordeira	
	Monte Clérigo	
	Odeceixe — Mar	
Vila do Bispo	Almadena — Cabanas Velhas	1 de Junho-30 de Setembro.
	Beliche	
	Burgau	1 de Abril-31 de Outubro.
	Castelejo	1 de Junho-30 de Setembro.
	Cordoama	
	Ingrina	
	Mareta	1 de Abril-31 de Outubro.
	Martinhal	1 de Junho-30 de Setembro.
	Salema	1 de Abril-31 de Outubro.
	Tonel	1 de Junho-30 de Setembro.
	Zavial	
Lagos	Batata	1 de Junho-30 de Setembro.
	Camilo	
	Dona Ana	
	Luz	
	Meia Praia	
	Porto de Mós	
Portimão	Alvor Nascente	1 de Junho-31 de Outubro.
	Alvor Poente	
	Barranco das Canas	
	Carianos	
	Prainha	
	Rocha	
	Três Castelos	
	Vau	
Lagoa	Benagil	1 de Junho-30 de Setembro.
	Caneiros	
	Carvoeiro	
	Cova Redonda	
	Ferragudo	
	Marinha	
	Pintadinho	
	Senhora da Rocha	
	Vale Centeanes	
	Vale do Olival	
Silves	Armação de Pêra	1 de Junho-30 de Setembro.
	Barcos/Armação de Pêra Nascente	
	Praia Grande Nascente	
	Praia Grande Poente	

Concelho	Praia	Época balnear 2010
Albufeira	Alemães	15 de Maio-17 de Outubro.
	Arrifes	
	Aveiros	
	Belharucas	
	Castelo	
	Coelha	
	Evaristo	
	Falésia Açoteias	
	Falésia Alfamar	
	Galé — Leste	
	Galé — Oeste	
	INATEL — Albufeira	
	Manuel Lourenço	
	Maria Luísa	
	Olhos d'Água	
	Oura	
	Oura — Leste	
	Peneco	
	Pescadores	
	Rocha Baixinha	
	Rocha Baixinha — Nascente	
	Rocha Baixinha — Poente	
	Salgados	
	Santa Eulália	
	São Rafael	
Loulé	Ancão	1 de Junho-30 de Setembro.
	Forte Novo	
	Garrão — Nascente	
	Garrão Poente	
	Quarteira	
	Quinta do Lago	
	Trafal — Cavalo Preto — Mar	
	Vale de Lobo	
	Vilamoura	
Faro	Barreta	1 de Junho-30 de Setembro.
	Culatra — Mar	
	Faro — Mar	
	Ilha do Farol — Mar	
Olhão	Armona — Mar	1 de Junho-30 de Setembro.
	Armona — Ria	
	Fuseta — Mar	
	Fuseta — Ria	
Tavira	Barril	1 de Junho-30 de Setembro.
	Cabanas — Mar	
	Ilha de Tavira — Mar	
	Terra Estreita	
Castro Marim	Alagoa — Altura	1 de Junho-30 de Setembro.
	Cabeço	
	Praia Verde	
Vila Real de Santo António	Fábrica — Mar	1 de Junho-30 de Setembro.
	Lota	
	Manta Rota	
	Monte Gordo	
	Santo António	

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Praias de banhos de águas fluviais ou lacustres para o ano de 2010

Concelho	Praia	Época balnear 2010
Arcos de Valdevez	Pontilhão da Valeta	1 de Junho-30 de Setembro.
Arouca	Areinho	15 de Junho-15 de Setembro.
Braga	Adaúfe	15 de Junho-15 de Setembro.
Freixo de Espada à Cinta	Congida	1 de Julho-31 de Agosto
Gondomar	Lomba	1 de Junho-30 de Setembro.
Macedo de Cavaleiros	Fraga da Pegada — Albufeira do Azibo	15 de Junho-15 de Setembro.
	Ribeira — Albufeira do Azibo	
Mirandela	Parque Dr. José Gama	15 de Junho-15 de Setembro.
Póvoa de Lanhoso	Verim	15 de Junho-15 de Setembro.

Concelho	Praia	Época balnear 2010
Vila Verde	Prado Faial	15 de Junho-15 de Setembro.
Arganil	Côja	1 de Julho-31 de Agosto.
	Piódão	
	Pomares	
	Secarias — Peneda Cascalheira	
Cantanhede	Olhos de Fervença	1 de Junho-15 de Setembro.
Coimbra	Palheiros do Zorro	1 de Junho-30 de Setembro.
Góis	Canaveias	15 de Junho-15 de Setembro.
	Peneda/Pego Escuro	
Gouveia	Vale do Rossim	1 de Junho-30 de Setembro.
Guarda	Aldeia Viçosa	1 de Junho-15 de Setembro.
Lousã	Bogueira	15 de Junho-15 de Setembro.
	Senhora da Graça	
	Senhora da Piedade	
Oliveira de Frades	Vau	1 de Junho-30 de Setembro.
Oliveira do Hospital	Alvoco das Várzeas	1 de Julho-31 de Agosto.
	Avô	
Penela	Louçainha	1 de Junho-31 de Agosto.
Seia	Loriga	1 de Junho-30 de Setembro.
Sever do Vouga	Quinta do Barco	1 de Junho-30 de Setembro.
Tondela	São João do Monte	1 de Junho-30 de Setembro.
Vale de Cambra	Rio Caima — Burgães	1 de Junho-30 de Setembro.
Abrantes	Aldeia do Mato	15 de Junho-15 de Setembro.
Castanheira de Pêra	Corga	1 de Junho-30 de Setembro.
Ferreira do Zêzere	Castanheira — Lago Azul	1 de Julho-15 de Setembro.
Figueiró dos Vinhos	Ana de Aviz	15 de Junho-15 de Setembro.
	Fragas de São Simão	
Gavião	Quinta do Alamal	15 de Junho-30 de Setembro.
Guarda	Valhelhas	1 de Junho-30 de Setembro.
Mação	Carvoeiro (Mação)	15 de Junho-15 de Setembro.
Oleiros	Açude do Pinto	15 de Junho-15 de Setembro.
	Cambas	
Ourém	Agroal	1 de Junho-30 de Setembro.
Pampilhosa da Serra	Janeiro de Baixo	1 de Junho-30 de Setembro.
	Pessegueiro	
	Santa Luzia	
Pedrógão Grande	Mosteiro	1 de Junho-30 de Setembro.
Proença-a-Nova	Aldeia Ruiva	1 de Junho-30 de Setembro.
	Froia	
	Malhadal	
Sertã	Ribeira Grande	1 de Junho-30 de Setembro.
Vila de Rei	Fernandaires	1 de Junho-30 de Setembro.
	Pego das Cancelas	
	Penedo Furado	
Mértola	Albufeira da Tapada Grande	1 de Junho-30 de Setembro.
Alcoutim	Pego Fundo	15 de Maio-15 de Setembro.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,60

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa